



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTU SENSU*  
MESTRADO PROFISSIONAL EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS  
HUMANOS

**NATHALIA CANHEDO**

**A COOPERAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS  
DIREITOS DO TRABALHADOR RESGATADO EM CONDIÇÕES  
ANÁLOGAS À DE ESCRAVO NO TOCANTINS**

Palmas/TO  
2020

**NATHALIA CANHEDO**

**COOPERATION AS AN INSTRUMENT TO EFFECT THE RIGHTS OF  
A WORKER RESCUED FROM CONDITIONS ANALAGOUS TO  
SLAVERY IN TOCANTINS**

Dissertação apresentada à Banca Pública de Defesa do Programa de Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre. Linha de pesquisa "Acesso à Justiça e Direitos Humanos", área de concentração em Acesso à Justiça e Tutela de Direitos.

Orientador: Prof. Dr. Vinícius Pinheiro Marques  
Coorientadora: Profa. Dra. Liliam Deisy Ghizoni

Palmas/TO  
2020

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

C222c Canhedo, Nathalia.

A cooperação como instrumento de efetivação dos direitos do trabalhador resgatado em condições análogas à de escravo no Tocantins. / Nathalia Canhedo. – Palmas, TO, 2020.

100 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2020.

Orientador: Vinícius Pinheiro Marques

Coorientadora : Liliam Deisy Ghizoni

1. Princípio da cooperação. 2. Medidas cooperativas. 3. Pós-resgate. 4. Trabalho escravo contemporâneo. I. Título

**CDD 342**

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

NATHALIA CANHEDO

**“A cooperação como instrumento de efetivação dos direitos do trabalhador resgatado em condições análogas à de escravo no Tocantins”**

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 05 de maio de 2020.

Banca examinadora:

---

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques  
Orientador e Presidente da Banca  
Universidade Federal do Tocantins

---

Profa. Dra. Liliam Deisy Ghizoni  
Co-orientadora  
Universidade Federal do Tocantins

---

Prof. Dr. Carlos Mendes Rosa  
Membro Avaliador Interno  
Universidade Federal do Tocantins

---

Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça  
Membro Avaliador Externo  
Universidade Católica – Minas

Palmas – TO  
2020

*Dedico este trabalho ao meu esposo, meu maior incentivador, e que, na grande maioria das vezes, acreditou em mim mais do que eu mesma. Obrigada por não me deixar desistir dos sonhos.*

*A escravidão permanecerá por muito tempo  
como a característica nacional do Brasil  
(Joaquim Nabuco)*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Pai de infinita bondade e misericórdia a permissão de concluir mais um ciclo dessa breve vida terrena, mesmo que ao longo da caminhada alguns erros tenham feito parte do trajeto e nem tudo tenha sido como o planejado no mundo material.

Agradeço à família nas pessoas de minha mãe Roberta, meu pai Valfrido e minhas irmãs Fernanda e Laura sempre presente em todas as conquistas, acreditando e apostando em minhas realizações profissionais.

Agradeço ainda ao orientador professor Vinícius, presente desde os tempos da graduação, cujos conselhos, paciência e compreensão das falhas contribuíram para o encerramento dessa jornada acadêmica e quem sabe para futuros diálogos profissionais.

Agradeço, por fim, mas não menos importante, toda contribuição para além do campo acadêmico, mas especialmente pessoal, ofertados pela coorientadora professora Liliam, cuja permissão no grupo de pesquisa e extensão e o convívio ensinaram-me muito mais do que pesquisa científica.

CANHEDO, Nathalia. **A Cooperação como instrumento de efetivação dos direitos do trabalhador resgatado em condições análogas à de escravo no Tocantins**. 2020 100 p. Dissertação (Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins e Escola Superior da Magistratura, Palmas, 2020.

## RESUMO

O presente estudo tinha como finalidade analisar a existência de medidas cooperativas firmadas entre o Ministério Público do Trabalho, Superintendência Regional do Trabalho, Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo e Comissão Pastoral da Terra no âmbito do Tocantins quanto ao aspecto do pós-resgate dos trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão, especialmente com relação à condição de vulnerabilidade socioeconômica que referidos trabalhadores se encontram e que os levam a serem aliciados ao trabalho neoescravo. Para alcançar a finalidade exposta anteriormente analisou-se o trabalho escravo no Brasil a partir do período colonial até os tempos modernos, perpassando posteriormente pelo reconhecimento internacional e nacional da existência do trabalho forçado moderno apresentando os modos de execução para a configuração do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Por fim, apresentou-se o modelo cooperativo como norteador das ações de prevenção e fiscalização de combate ao trabalho escravo contemporâneo, além da atuação dos órgãos supracitados no âmbito do Tocantins, com o perfil do trabalhador resgatado em condições de vulnerabilidade e os resultados do estudo. Na metodologia utilizou-se do método indutivo de natureza aplicada e caráter exploratório através de entrevista semiestruturada com encaminhamento de ofício aos seguintes órgãos: Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo, Ministério Público do Trabalho, Superintendência Regional do Trabalho e Comissão Pastoral da Terra, cujos participantes entrevistados foram por eles escolhidos e designados, os quais não foram identificados nesta pesquisa por se tratar de estudo de opinião pública. Os resultados alcançados, especialmente por meio da pesquisa de campo, evidenciaram a ausência de termo de cooperação técnica firmado entre os órgãos anteriormente citados visando o aspecto do pós-resgate dos trabalhadores encontrados em regime de escravidão contemporânea e, portanto, respondendo à problemática da pesquisa realizada. A articulação ainda principiante no Tocantins dos órgãos investigados contribui, dessa maneira, para manutenção no topo do ranking nacional entre os estados brasileiros que mais resgatam trabalhadores em condições análogas à escravidão.

**Palavras-chaves:** Princípio da Cooperação. Medidas cooperativas. Pós-resgate. Trabalho escravo contemporâneo. Tocantins.

CANHEDO, Nathalia. **Cooperation as an instrument to effect the rights of a worker rescued from conditions analagous to slavery in Tocantins.** 2020 100 p. Dissertation (Interdisciplinary Professional Master's Program in Jurisdictional Provision and Human Rights) - Federal University of Tocantins and Escola Superior da Magistratura, Palmas, 2020.

### ABSTRACT

The present study aims to analyze the existence of cooperatives measures signed between the Public Labor Ministry, Regional Labor Direction, State Commission for eradication of slave labor and Pastoral Land Comission in the province of Tocantins. As well to refer to the after rescue of workers found in conditions analagous to slavery. Especially regarding to the vulnerable socioeconomic condition that those workers face leading them to be enticed to neo-slave. labor. In order to achieve the goal already exposed the study will analyze the slave labor in Brazil since the colonial period until the modern days. Later on, the research will run through the international and nacional acknowledgment of the existence of the forced modern labor. Moreover, it will present the execution ways that fits in as a crime according to the 149 article from the Brazilian Penal Code. Lastly, it will be demonstrated a cooperative model as a guinding for prevention actions and inspection to combat the comtemporary slavery labor. Also the action of the institutions that were already referred, within the province of Tocantins. Yet considering the profile of the worker rescued from vulnerable conditions as well as the results of the study. The methodology applied to achieve the goal of the research used was the inductive method of applied nature and exploratory disposition. However, it was not just bibliographic but also through data survey from a structured interview inquiring representants of non-identified institutions since it is a research of public opinion.

**Key-words:** Cooperation Principle. Cooperatives Measures. After rescue. Comtemporary slave labor. Tocantins.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Principais setores de trabalho em condição análoga à de escravo	52
Figura 2 – Grau de escolaridade dos trabalhadores em condição análoga à de escravo	53
Figura 3 – Perfil das vítimas aliciadas no trabalho escravo	53
Figura 4 – Municípios com maior número de resgate no Tocantins	54
Figura 5 – Ciclo Nocivo da Escravidão Contemporânea	55
Figura 6 – Ações previstas nos Planos para erradicação ao trabalho escravo	70
Figura 7 – Municípios do Tocantins com maior número de resgate de trabalhadores	65
Figura 8 – Índice de Desenvolvimento econômico dos municípios no Tocantins	66

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ABRAINCC</b>	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>AGU</b>	Advocacia Geral da União
<b>AFT</b>	Auditor Fiscal do Trabalho
<b>CDDPH</b>	Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
<b>CDVDH/CB</b>	Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos/Carmem Bascarán
<b>CEP</b>	Comitê de Ética e Pesquisa
<b>CF/1988</b>	Constituição Federal/1988
<b>CNBB</b>	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>COETRAE</b>	Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo
<b>CONAETE</b>	Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo
<b>CONATRAE</b>	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
<b>CONEP</b>	Conselho Nacional de Saúde
<b>CPB</b>	Código Penal Brasileiro
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CPT</b>	Comissão Pastoral da Terra
<b>CRAS</b>	Centro de Referência de Assistência Social
<b>CSMPT</b>	Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho
<b>DETRAE</b>	Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos Humanos
<b>GEFM</b>	Grupo de Fiscalização Móvel
<b>GERTRAF</b>	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IDH</b>	Índice de Desenvolvimento Humano
<b>IN</b>	Instrução Normativa
<b>LC</b>	Lei Complementar
<b>MPF</b>	Ministério Público Federal
<b>MPT</b>	Ministério Público do Trabalho
<b>MPU</b>	Ministério Público da União
<b>MTE</b>	Ministério do Trabalho e Emprego
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>PEETE</b>	Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo
<b>PF</b>	Polícia Federal
<b>PNETE</b>	Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
<b>PRF</b>	Polícia Rodoviária Federal
<b>PRT</b>	Procuradoria Regional do Trabalho
<b>SEBRAE</b>	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
<b>SECIJU</b>	Secretaria da Cidadania e Justiça
<b>SEDH</b>	Secretaria de Direitos Humanos

<b>SINE</b>	Sistema Nacional de Emprego
<b>SIT</b>	Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
<b>SRTb</b>	Superintendência Regional do Trabalho
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TAC</b>	Termo de Ajustamento de Conduta

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>2. METODOLOGIA.....</b>	<b>18</b>
2.1 População .....	19
2.2 Cuidados éticos .....	19
2.3 Instrumentos de coleta de dados .....	19
2.4 Procedimentos de coleta de dados.....	19
2.5 Procedimentos para análise de dados .....	20
2.6 Devolução dos dados para a população pesquisada .....	20
<b>3. REFERENCIAL TEÓRICO .....</b>	<b>21</b>
<b>3.1 DO BRASIL DA ESCRAVIDÃO COLONIAL AO BRASIL DOS ESCRAVOS MODERNOS.....</b>	<b>21</b>
3.1.1 O trabalho escravo na Antiguidade Clássica .....	22
3.1.2 O escravismo clássico brasileiro: a escravidão dos índios e a vinda dos navios negreiros para o Brasil .....	25
3.1.3 O apogeu do ouro no Brasil, a fuga dos escravos para os quilombos e a derrocada da escravidão com o surgimento dos movimentos abolicionistas .....	29
3.1.4 Dos primeiros passos da abolição ao fim da escravidão formal no Brasil .....	32
3.1.5 A classe marginalizada dos ex-escravos libertos.....	36
<b>3.2 A EXISTÊNCIA DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL E A POLÍTICA DE ERRADICAÇÃO À CONDIÇÃO DEGRADANTE DO MODO DE TRABALHAR.....</b>	<b>39</b>
3.2.1 O reconhecimento no plano jurídico internacional e nacional da existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo.....	40
3.2.2 Contextualização do trabalho escravo no Brasil .....	43
3.2.3 Requisitos necessários para a configuração do trabalho reduzido à condição análoga à de escravo no ordenamento jurídico brasileiro .....	45
3.2.3.1 Trabalho Forçado.....	48
3.2.3.2 Jornada exaustiva.....	49
3.2.3.3 Condição degradante de trabalho .....	51
3.2.3.4 Restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com empregador .....	52
3.2.4 A mola propulsora para a criação de grupos de trabalho no combate à erradicação da escravidão moderna .....	54
3.2.5 Denúncia, fiscalização, aliciamento e vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores resgatados .....	56
<b>4. RESULTADOS E DISSCUSSÕES.....</b>	<b>65</b>

<b>4.1 A COOPERAÇÃO COMO MODELO PROCESSUAL NORTEADOR DAS AÇÕES INTEGRADAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO TOCANTINS .....</b>	<b>65</b>
<b>4.1.1 As origens do Princípio da Cooperação e a cooperação como modelo processual ..</b>	<b>65</b>
<b>4.1.2 Os planos nacionais e estadual de erradicação ao trabalho escravo como modelos norteadores das ações conjuntas de resgate dos trabalhadores em regime de escravidão contemporânea.....</b>	<b>70</b>
<b>4.1.3 O perfil do trabalhador resgatado em condições de neoescravidão no Tocantins ..</b>	<b>73</b>
<b>4.1.4 As atribuições estaduais no combate ao trabalho escravo .....</b>	<b>76</b>
4.1.4.1 Ministério Público do Trabalho e Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas	76
4.1.4.2 COETRAE/TO .....	77
4.1.4.3 Comissão Pastoral da Terra .....	78
4.1.4.4 Superintendência Regional do Trabalho.....	79
<b>4.2 RESULTADOS .....</b>	<b>81</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>90</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>93</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Brasil desde os tempos coloniais foi marcado fortemente pela presença da força de trabalho escrava oriunda em especial da África, mas também dos indígenas brasileiros, o que, sem sombra de dúvidas, definiu a forma de trabalho, mas também o modelo social do país com a superexploração de seres humanos e a manutenção de uma cultura escravagista dos tempos mais remotos ao hodierno.

Inobstante a Lei Áurea tenha extinguido a escravidão no Brasil, fato é que referido ato se deu tão somente no plano formal e jurídico, vez que ainda permanecemos a escravizar seres humanos, porém, de forma diversa de outrora.

A utilização da força de trabalho escrava foi alicerce das antigas civilizações grega e romana, seja vista como expiação necessária à evolução humana, como também nas sociedades mais modernas como fonte de controle social e poder sobre o outro.

Os libertos da escravidão formaram uma classe do abandono e da invisibilidade sem a devida inserção dentro da sociedade, que associada a outros fatores como o desemprego e a pobreza, os fez prender a novo grilhão: o da vulnerabilidade socioeconômica.

O fim da escravidão há mais de 130 (cento e trinta) anos não foi suficiente para de fato abandonar a cultura escravagista em nosso país, vez que sobre nova roupagem continuamos a coisificar os seres humanos no que hoje denominamos de trabalho em condições análogas à escravidão conduta, aliás, tipificada como crime no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

As normativas internacionais e nacionais posteriores à edição da Lei Áurea foram insuficientes para colocar fim à problemática da escravidão levando diversos países, inclusive o Brasil, a reconhecer séculos depois a existência da neoescravidão.

O trabalho forçado ou obrigatório, desse modo, foi reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho, em 1930, como aquele trabalho para o qual o indivíduo não se ofereceu de forma espontânea assumindo a sua extinção um compromisso a nível universal com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No âmbito jurídico interno a conduta, além da tipificação penal, foi regulamentada pela Portaria nº 1.293/2017 do extinto Ministério do Trabalho, a qual prevê a descrição sobre os modos de execução para a configuração do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

No entanto, desde 2003 com a criação do primeiro plano nacional até os dias atuais, o que se percebe é um aumento gradativo dos números de casos de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão despertando o interesse para o estudo da temática.

O reconhecimento no plano interno da presença do trabalho escravo moderno fez surgir diversas frentes para o seu combate até mesmo com a criação de dois Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo tornando a temática meta prioritária do Governo Federal até 2011, quando tivemos então a mudança na gestão federal para o Governo de Michel Temer e, posteriormente, de Jair Messias Bolsonaro. Esta transição no governo federal levou a uma desarticulação nas políticas de combate ao trabalho escravo no Brasil, especialmente no cumprimento das normas internacionais, o qual prevê a atuação articulada e coordenada dos órgãos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil.

O trabalho, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme previsão da Constituição da República Federativa do Brasil, passou de valor social à coisificação do ser humano pela inversão de valores em uma verdadeira alienação social, política e econômica, com a banalização da vida e a perda de valores éticos e morais.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Cidadã, é fundamento da nossa República, característica inerente a todo ser humano, cuja imposição pela legislação determina que o Estado promova ações sociais para sua garantia e preservação.

Contudo, quando se estuda o trabalho escravo contemporâneo denota-se que não se é possível alcançar essa dignidade se ainda existem pessoas que são submetidas a jornadas exaustivas e trabalhos degradantes, levando à conclusão de que o Estado não tem trabalhado para concretizar os direitos fundamentais da dignidade da pessoa do trabalhador.

A ocupação do Tocantins em sexto lugar no ranking nacional, segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, sobre o tema em estudo trouxe como problema da pesquisa a análise das medidas cooperativas adotadas pelo Ministério Público do Trabalho, Superintendência Regional do Trabalho, Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo, bem como a Comissão Pastoral da Terra visando à redução das condições de vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores resgatados em regime de escravidão contemporânea.

Para que o problema da pesquisa pudesse ser respondido foi necessário analisar o trabalho escravo desde o período colonial até as novas roupagens trazidas pela escravidão moderna, bem como distinguir as competências e atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização e, por fim, como último objetivo geral apresentar um modelo cooperativo a ser utilizado nas ações de combate e erradicação ao trabalho escravo.

Desse modo, o texto estruturou-se inicialmente trazendo como requisito essencial da interdisciplinaridade através do capítulo segundo a narrativa do trabalho escravo desde a

Antiguidade Clássica, perpassando pela história brasileira com a escravização dos índios brasileiros e, posteriormente os negros africanos, até a derrocada da escravidão com a formação dos quilombos, o fim da escravidão formal no Brasil e a formação de uma classe marginalizada pelos negros libertos.

O terceiro capítulo apresentou o reconhecimento da existência do trabalho escravo contemporâneo tanto internacional como nacionalmente, com a definição dos quatro modos de execução para configuração do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e os grupos de combate e erradicação ao trabalho escravo moderno, bem como o perfil do trabalhador resgatado em tais condições.

O último capítulo trouxe por fim o modelo cooperativo como norteador das ações repressivas e preventivas à escravidão moderna por meio dos planos de erradicação ao trabalho escravo com a apresentação dos resultados obtidos na pesquisa por meio das entrevistas com representantes dos órgãos em estudo.

## 2. METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, que tem em sua essência a reflexão do coletivo de pesquisadores envolvidos e a variedade de métodos e abordagens (FLICK, 2009). Pretende-se com esta abordagem qualitativa aprofundar a compreensão sobre as medidas cooperativas adotadas pelo Ministério Público do Trabalho, Superintendência Regional do Trabalho, Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo, bem como a Comissão Pastoral da Terra, sobre as práticas de redução das condições de vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores resgatados em regime de escravidão contemporânea no Tocantins.

Desse modo, a pesquisa qualitativa preocupa-se com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais (SILVEIRA; CORDOVA, 2009). Segundo estas autoras é característica da pesquisa qualitativa estabelecer uma relação do fenômeno, do global para o local, portanto, fez-se neste estudo a apresentação de dados nacionais sobre o trabalho escravo contemporâneo e também locais, do Tocantins, por se enquadrar em um estudo regional, com foco em estabelecer as medidas que órgãos estaduais constroem cooperativamente no pós-resgate do trabalhador escravizado.

É uma pesquisa de natureza básica, por gerar novos conhecimentos, úteis a ciência, não necessariamente envolvendo práticas, envolve sim, interesses universais, pois o trabalho escravo contemporâneo é uma questão internacional ainda sem erradicação (SILVEIRA; CORDOVA, 2009).

Quanto aos objetivos é uma pesquisa descritiva, contemplando análise documental e pesquisa de campo. A análise documental iniciou-se por meio de bibliografia histórica sobre a temática com posterior análise das normativas nacionais e internacionais relacionadas ao trabalho escravo contemporâneo, além do exame do perfil dos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão através dos relatórios emitidos pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, bem como a averiguação dos planos nacionais de erradicação do trabalho escravo e do plano estadual de erradicação do trabalho escravo e, por fim, a investigação das atribuições dos órgãos responsáveis pela atuação preventiva e repressiva no combate ao trabalho escravo contemporâneo por meio de estudo bibliográfico e, ao final, a pesquisa de campo.

Para as investigações da pesquisa de campo, fez-se uso de entrevistas com representantes designados pelos órgãos em estudo.

## **2.1 População**

Os participantes de estudo não serão identificados, mas são sujeitos que representam os seguintes órgãos no Tocantins: Ministério Público do Trabalho, Superintendência Regional do Trabalho, Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo e Comissão Pastoral da Terra. Um total de 4 participantes.

## **2.2 Cuidados éticos**

Adotou-se como critério de inclusão, o participante ser um integrante ativo no órgão em que se requisitou a participação. Tomou-se todos os cuidados éticos possíveis e atendeu-se a Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016, do Conselho Nacional de Saúde (CONEP) que estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I e VII que não serão registradas nem avaliadas pelo CEP/CONEP pesquisas realizadas de opinião pública com participantes não identificados, bem como aquelas pesquisas realizadas que emergem espontânea e contingencialmente aprofundamento teórico para prática profissional e que não revelem dados que possam identificar o sujeito (CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, 2016).

Destarte não se identificou os participantes, somente o órgão que representa.

## **2.3 Instrumentos de coleta de dados**

Fez-se uso de uma entrevista semiestruturada, com sete perguntas norteadoras. Para a construção deste roteiro tomou-se por base as ações norteadoras previstas nos dois planos nacionais de erradicação ao trabalho escravo, bem como o plano estadual, além do perfil socioeconômico dos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão no Tocantins cujos relatórios foram obtidos junto ao site do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.

## **2.4 Procedimentos de coleta de dados**

Para que as entrevistas pudessem ser realizadas encaminhou-se ofícios às autoridades de cada um dos órgãos investigados que a partir de então designassem os participantes escolhidos para a realização da coleta de dados sendo, portanto, apenas uma única pessoa representante de cada um deles como população inquirida.

Com a indicação do participante fez-se o agendamento. As entrevistas aconteceram no próprio local de trabalho do entrevistado. As entrevistas foram gravadas, com o devido consentimento dos participantes, posteriormente foram degravadas para se proceder a análise.

## **2.5 Procedimentos para análise de dados**

A análise documental foi a base para a construção do capítulo da cooperação como modelo processual norteador das ações de combate ao trabalho escravo no Tocantins. Desse modo, descreveu-se as origens e princípios da cooperação como modelo processual, bem como os planos nacional e estadual de erradicação do trabalho escravo e apresentou-se o perfil dos trabalhadores resgatados em condições de escravidão no estado do Tocantins. Para ao final se fazer uma análise das atribuições estaduais no combate ao trabalho escravo.

Quanto às entrevistas, de posse do texto de cada entrevista transcrita, fez-se a leitura exaustiva cuidando em averiguar a existência de termo de cooperação técnica firmado entre os órgãos investigados no período compreendido entre 2007 a 2020, quando houve a edição do Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo, excluindo-se os anos anteriores às referidas datas.

## **2.6 Devolução dos dados para a população pesquisada**

Pretende-se entregar uma versão *online* da versão final da dissertação para cada participante do estudo, bem como um agradecimento pela contribuição prestada à ciência.

### **3. REFERENCIAL TEÓRICO**

#### **3.1 DO BRASIL DA ESCRAVIDÃO COLONIAL AO BRASIL DOS ESCRAVOS MODERNOS**

A chegada dos europeus ao continente americano, mais especificamente ao Brasil, foi definida pela enorme exploração escrava, que marcou a história do país tanto em termos de força de trabalho, como também na formação de um grupo étnico marginalizado desde os tempos coloniais.

Estima-se que 2.263.914 (dois milhões duzentos e sessenta e três mil novecentos e quatorze) de negros africanos desembarcaram no país no período compreendido entre 1501-1866 (SLAVEVOYAGES, 2019) nos principais portos do litoral brasileiro para tornarem-se escravos, demonstrando que “O Brasil tem seu corpo na América e a sua alma na África” (GOMES, 2019, p. 09).

A história brasileira, portanto, é definida por séculos de intensa atividade negra através de navios tumbeiros advindos da África que aqui despejaram, como se coisa fossem, milhões de seres humanos que foram colocados para trabalhar de maneira desumana e humilhante, contribuindo para a povoação e colonização do país pelos brancos europeus utilizando-se da força de trabalho africana, em sua boa parte.

Vindos, em sua maioria, de Portugal para habitar o novo país, os europeus trouxeram consigo um modelo latifundiário de exploração da terra e que exigiria três grandes fatores: terra, trabalho, capital (CORRÊA DO LAGO, 2014); sendo que o trabalho foi o único problema enfrentado pelos mesmos, visto que o país tinha grandes extensões de terra e Portugal concedia inúmeros benefícios para aqueles que aqui quisessem se aventurar. Porém, a força de trabalho era escassa e os que aqui chegavam não queriam se submeter ao trabalho penoso iniciando, assim, períodos centenários de exploração.

A chegada e permanência dos portugueses ao Brasil não se deu, é claro, pelo fato de que aqui gostariam de permanecer, mas por questões estratégicas de dominação territorial, especialmente contra os franceses, e de abertura de mercado para o consumo dos produtos ocidentais.

Desse modo, tanto a África desconhecida e pouco explorada, que forneceria os negros para serem escravizados como a maior riqueza do continente negro, como também o Brasil

inexplorado, ofertaria aos portugueses aquilo que eles mais almejavam: dominação e fortuna (MATTOSO, 2017).

Para a compreensão do trabalho reduzido à condição análoga à de escravo, esta pós-abolição formal da escravatura, essencial a compreensão histórica de como o trabalho escravo chegou ao Brasil, as razões pelas quais perdurou por mais de três séculos e o porquê até hoje há estudos sobre a temática, bem como as consequências históricas, políticas e econômicas da escravização de milhões de seres humanos.

O primeiro capítulo deste estudo se propõe a essa finalidade.

### **3.1.1 O trabalho escravo na Antiguidade Clássica**

Desde a antiguidade clássica, nas principais civilizações do Mediterrâneo, o trabalho escravo já existia, embora não possa ser visto como um fenômeno universal porque isso seria torná-lo como algo “natural” em contraponto ao que os teóricos evolucionistas acreditavam de ser necessário à evolução das espécies.

Charles Darwin considerava “que a escravidão era consequência de um resquício de animalidade do homem bárbaro e de um resquício de barbaridade do homem civilizado” (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 59), de modo que a evolução humana acarretaria o desaparecimento desse tipo de exploração, não sem antes utilizar a força braçal de todas as formas possíveis.

Contudo, a escravidão não decorre de um tipo específico de sociedade e nem se pode dizer que ela possa ser explicada por uma visão simplista “de um progresso contínuo da civilização, que supostamente induz a erradicação proporcional da exploração do homem pelo homem” (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 61).

Ao contrário, ela surge em virtude da complexidade das relações humanas em sociedade, especialmente as desigualdades internas e externas dessas sociedades, de modo que as diferenças econômicas e sociais fazem surgir o primeiro tipo de escravidão, a por dívida, onde a “influência econômica é transformada em poder sobre o outro” (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 61) como uma forma de controle social acima de qualquer tipo de exploração da força humana.

O Código de Hamurabi, conjunto de leis criadas na Mesopotâmia no século XVIII a. C., possuía 282 (duzentos e oitenta e duas) leis e conserva o registro sobre a venda de escravos demonstrando que a escravidão remonta da Antiguidade, inclusive com passagem bíblica a

respeito dos escravos hebreus (Êxodo, 21:2) como primeiro povo a considerar Deus como um nobre senhor a guiá-los na libertação, obediência e abundância futura (CAMPOS, 2007).

A antiguidade clássica Grega e Romana também foi marcada pela presença dos escravos de guerra, ou seja, estrangeiros capturados e que eram submetidos ao regime de servidão, vistos por filósofos como Platão, como seres deficientes na matéria da razão (CAMPOS, 2007), de sorte que “a escravidão tinha razão para existir, e não podia ser eliminada sem destruir a beleza e o equilíbrio do todo” (DAVIS *apud* CAMPOS, 2007, p. 23).

Para o filósofo Aristóteles “a humanidade se divide em duas: os senhores e os escravos; aqueles que têm o direito de mando, e os que nasceram para obedecer” (GOMES, 2019, p. 63) discurso presente até hoje como uma chaga aberta na história de toda humanidade, já que “o uso da mão de obra cativa foi o alicerce de todas as antigas civilizações, incluindo a egípcia, a grega e a romana” (GOMES, 2019, p. 64).

Denota-se, por conseguinte, que o trabalho na Grécia e Roma antiga era dividido em duas vertentes, uma delas desempenhada pelos intelectuais como, por exemplo, os filósofos, e outra subalterna e penosa exercida pela força de trabalho escrava oriunda da conquista de guerras em que os vencidos eram transformados em escravos (ORNELLAS; MONTEIRO, 2006).

O trabalho também era visto como uma punição do pecado, tanto que a bíblia (Gênesis) menciona a maldição sobre a terra por causa do homem em que “dela só arrancarás alimento à custa de penoso trabalho, todos os dias de tua vida”, visto como “um meio de tortura, que se procura para expiação de alguma falta” (MELO, 2013, p. 394) e imposto pelos deuses como um castigo pelos erros e transgressões dos seres humanos (ORNELLAS; MONTEIRO, 2006).

As civilizações clássicas atribuíam “ao escravo o status de coisa (não era uma *persona*, mas uma *res*), equiparado a animais ou objetos comercializáveis” (LIMA, 2016, p. 26), cuja prática era aceita pela sociedade cultural, política e economicamente e, assim, o escravo era visto como um bem material e que poderia ser comercializado facilmente.

Uma sociedade escravagista, por conseguinte, é aquela em que a escravidão se torna uma instituição essencial para a sua economia e seu modo de vida, no sentido de que os rendimentos que mantêm a elite dominante provêm substancialmente do trabalho escravo (JOLY, 2017), exatamente como ocorreu em culturas como da Grécia antiga, Roma, Brasil, Portugal e Estados Unidos.

Não havia, nas sociedades da Antiguidade Clássica, um pensamento de uma sociedade sem escravos, diversamente de hoje em que é impensável uma sociedade com escravos (JOLY,

2017), já que para os antigos a escravidão sequer era um problema de consciência, uma vez que o homem era visto como uma posse, como um animal doméstico.

A fragmentação do império Romano deu origem ao sistema feudal, que pouco modificou as relações de trabalho e a situação de miserabilidade dos escravos, somente passando a ser reconhecido como “pessoa” com o Renascimento e o surgimento do humanismo e a ideia de pessoa humana, ambiente propício para que nos séculos XVI a XVIII ocorresse um dos eventos mais importantes na seara do trabalho, a Revolução Industrial.

O problema moral da escravidão passou a ser enfrentado apenas a partir dos sistemas escravistas da América dos séculos XVI a XIX como fruto das reações sociais abolicionistas e a necessidade de inclusão dos escravos libertos junto à sociedade.

A Revolução Francesa e o surgimento da indústria foram dois fenômenos que trouxeram inúmeras mudanças na história do mundo, contribuindo gradativamente para a abolição ou o enfraquecimento do antigo regime em que vigorava a escravidão, especialmente pelo fato de que as máquinas substituíram os homens, de sorte que “a industrialização tornou o trabalho escravo menos produtivo, condenando-o a desaparecer pouco a pouco, por simples razões econômicas” (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 96).

Na América, contudo, a abolição da escravidão tardou a acontecer, movimento que somente começou a ocorrer no século XVIII após o cenário mundial da Revolução Francesa, Revolução Industrial e a pressão, especialmente da Inglaterra, da abertura do mercado de consumidores em uma política orientada pelo livre comércio.

A Inglaterra, ao impulsionar os demais países europeus à abolição da escravatura, acabava por se tornar ainda mais desenvolvida em termos de indústria, já que os demais países ainda eram principiantes nesse ramo e, assim, ela se beneficiaria de duas formas: o fim da escravidão levaria ao seu desenvolvimento e ainda limitava seus concorrentes (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009).

Dessa forma, é fácil perceber que a escravidão remonta das mais antigas sociedades e perdurou, formalmente, no cenário mundial por diversos aspectos, seja pela abordagem da necessidade de evolução da sociedade, seja pelo cunho religioso, seja pelo sentimento de posse e propriedade do outro chegando até a sua abolição especialmente pelo advento da indústria e da substituição do homem pela máquina.

### **3.1.2 O escravismo clássico brasileiro: a escravidão dos índios e a vinda dos navios negreiros para o Brasil**

A América foi descoberta inicialmente pelos espanhóis em 1492 e posteriormente pelos portugueses em 1500 nas costas do Brasil, época em que a escravidão desaparecia em grandes regiões da Europa (MAESTRI, 1994) e quando as primeiras expedições começaram a chegar ao novo país decepcionando os lusitanos, já que as comunidades nativas não produziam mercadorias atrativas e que pudessem ser vendidas na Europa.

O Brasil colônia, tomado pelos nativos locais da cultura indígena tupinambá, era ocupado em sua faixa litorânea por aldeias independentes em que sobreviviam especialmente do cultivo da mandioca, caça e pesca e pela troca de produtos quando da recepção dos navios portugueses e franceses (pau-brasil, peles, ervas, animais, etc.).

Temendo um domínio francês, que frequentemente vinha às costas brasileiras, Portugal decidiu ocupar territorialmente o país por meio das capitanias hereditárias entregues a membros da burguesia e da média nobreza lusitana instalando-se ao longo da costa brasileira e dividindo-se em quinze capitanias hereditárias em busca especialmente das minas de ouro.

O plantio da cana de açúcar, bastante difundido no Mediterrâneo, começou a ser cultivado no Brasil, já que as terras e o clima eram bastante adequados para tal finalidade. Todavia, para que o produto brasileiro entrasse no mercado internacional era necessária uma produção em grande escala e de grande oferta de força de trabalho, já que os camponeses portugueses não queriam vir para o novo país para serem explorados, além de que isso encareceria o produto para Portugal.

Em suma, começaram as primeiras preocupações de como seria solucionado o problema da escassez de força de trabalho, de modo que Portugal chegou a ofertar grandes facilidades, inclusive com a doação de extensas áreas de terras, as chamadas sesmarias, no intuito de atrair mais trabalhadores para o novo país (CORRÊA DO LAGO, 2014).

Dessa forma, para solucionar a problemática, vez que já utilizado em outros países, a força de trabalho escrava foi a primeira e única solução encontrada de modo que “a escravidão, forma de produção secundária e decadente na Europa, assumiria, por mais de três séculos, um papel dominante no Novo Mundo” (MAESTRI, 1994, p. 17).

Os primeiros trabalhadores escravizados foram os cativos, também chamados de índios de corda, já que os colonos europeus, mesmo com todo incentivo, não tinham interesse em vir trabalhar no Brasil, visto que queriam enriquecer – e se possível rapidamente (MAESTRI, 1994; CORRÊA DO LAGO, 2014).

Os índios da cultura tupinambá, cerca de 600 (seiscentos mil), viviam na faixa litorânea, como ressaltado alhures, quando da chegada dos brancos europeus e já haviam desbravado quase toda a costa brasileira, visto que eram bons caçadores e necessitavam de grandes faixas de terra para as atividades coletoras.

Lutavam entre si e aqueles capturados eram feitos de cativos, vivendo junto com os demais até que fosse abatido e utilizavam junto ao pescoço colar de algodão com “contas de frutos ou ossos, presos à corda marcando a quantidade de luas em que sobreviveriam e, por tal razão, era chamados de índios de corda”. (MAESTRI, 1994, p. 22-23)

Interessados nos índios de corda (também conhecidos como cativos) os portugueses passaram a incentivar a caça daqueles pelos nativos, no entanto, ainda sendo insuficiente como força de trabalho para as plantações os colonos passaram a escravizar as comunidades inimigas e, posteriormente, as aliadas para utilizá-las no cultivo da cana de açúcar.

Referida situação causou inúmeras guerras internas e grandes conflitos e resistência entre nativos, cativos e colonos portugueses porque se capturava índios de norte ao sul do Brasil, obrigando Dom João III a criar novas regras de aprisionamento para não somente serem escravizados os verdadeiros índios de corda ou aqueles capturados em guerra justa, de modo que em meados de 1560 os nativos já ofertavam pouca resistência à captura aceitando viver sob o senhorio lusitano ou migrando para o sertão com a proteção dos jesuítas.

No entanto, a utilização da força de trabalho escrava indígena não perdurou por muitos anos com a substituição pelos negros africanos que eram bem mais dóceis e hábeis fisicamente ao trabalho do plantio de cana de açúcar, além de estarem mais adaptados ao clima e mais resistentes e confiáveis do que os índios (CORRÊA LAGO, 2014), como sugere e complementa MAESTRI:

Tais explicações sugerem que o negro e o índio teriam características raciais distintas. O índio seria selvagem, frágil, incapaz para o trabalho contínuo. Ou seja, um ser imprestável para a civilização. Seu desaparecimento seria um fato inevitável. O negro, por sua vez, seria um dócil, resistente e sem iniciativa. Adaptado, ontem e hoje, ao trabalho duro e penoso. Um homem talhado para a escravidão. Segundo essas explicações racistas, na Colônia e no Império, apenas o europeu possuiria qualidades humanas superiores – iniciativa, amor ao trabalho, capacidade de mando, etc. (MAESTRI, 1994, 28-29).

A substituição acima mencionada “não surgiu como um remédio contra o insucesso da escravização indígena, mas sim foi ganhando espaço em um contexto socioeconômico em que a escravização indígena se encontrava em desvantagem” econômica (PEDROSO *apud* LIMA,

2016, p. 32) pela resistência dos índios ao trabalho forçado associado a diversas epidemias (varíola, gripe, sarampo) justificando a exploração do tráfico de negros africanos.

Assim sendo, a coroa Portuguesa, bastante interessada no tráfico dos negros africanos aboliu, em 1755, a escravidão dos índios brasileiros, sejam nativos ou cativos, a fim de intensificar o comércio de seres humanos para o trabalho e cultivo da cana de açúcar, não significando, é claro, que após a proibição da escravização dos índios isso não tenha perdurado por mais um período de forma ilegal.

A expansão marítima portuguesa em busca de escravos ocorreu especialmente pelas costas atlânticas do Saara passando, com o tempo, para o interior da África, especialmente ao norte do rio Senegal, transformando a Alta Guiné no maior centro de captura de cativos africanos com um registro de 188 (cento e oitenta e oito) portos de partida de cativos no continente africano (SLAVEVOYAGES, 2019).

Estima-se que entre 1501 a 1875 desembarcaram no Brasil pouco mais de 5.000.000 (cinco milhões) de negros africanos escravizados, segundo o Banco de Dados do Tráfico de Escravos Transatlântico (SLAVEVOYAGES, 2019). No entanto, os mesmos dados demonstram que muitos negros embarcados na África não chegavam ao destino final.

Os negros eram levados do interior do país para a costa Africana em condições precárias, caminhavam por meses, eram mal alimentados para que não tivessem forças suficientes para resistir à escravização e quando chegavam à costa permaneciam “em barracões, atados, em geral em grupo de dez em dez, a uma corrente presa em dois pilares da cobertura, à espera dos tumbeiros – navios que traficavam negros para o Brasil” (MAESTRI, 1994, p. 34) esperando até cinco meses pelo embarque, de modo que o tempo do trajeto, de espera e de chegada ao Brasil somava cerca de um ano de cativo (GOMES, 2019).

Nos ambientes de espera até a chegada dos tumbeiros os negros africanos ficavam em ambientes juntamente com os animais e tratados como tais, inclusive eram marcados com ferro em brasa recebendo até quatro tipos de sinais diferentes, ritualística assustadora cuja ferida estaria para sempre marcada nos corpos físicos desses escravos:

Os que vinham do interior, já chegavam com a identificação do comerciante responsável pelo seu envio ao litoral. Em seguida, o selo da Coroa portuguesa era gravado sobre o peito direito, indicação de que todos os impostos e taxas haviam sido devidamente recolhidos. Uma terceira marca, em forma de cruz, indicava que o cativo já estava batizado. A quarta e última, que poderia ser feito sobre o peito ou nos braços, identificava o nome do traficante que estava despachando a carga. Ao chegar ao Brasil, poderia ainda receber uma quinta marca, do seu novo dono – o fazendeiro, minerador ou senhor de engenho para o qual trabalharia até o fim da vida. (GOMES, 2019, p. 281)

Em razão de tais circunstâncias a taxa de mortalidade entre os negros era bastante elevada, seja no percurso do interior à costa, seja durante o trajeto até o Brasil ou mesmo quando aqui desembarcavam, especialmente pela proliferação de doenças e pela má alimentação que tinham, vez que valiam menos que a comida que os alimentava.

Estudo realizado pelo historiador inglês Joseph Calder Miller (GOMES, 2019) demonstra que 40% a 45% dos negros capturados no interior da África morreram durante o trajeto até o litoral em que aguardavam os tumbeiros, momento em que 10% a 15% dos que sobreviviam da caminhada morreriam na espera dos navios. E durante a travessia do oceano mais 10% em média faleciam, de modo que “as estimativas de Miller sugerem que, de cada grupo de cem escravos capturados no interior da África, apenas quarenta sobreviveriam ao final dessa extensa jornada” (GOMES, 2019, p. 46).

Curiosamente se faz necessário explicar que os navios que trafegavam os africanos capturados eram chamados de tumbeiros pelo fato que durante o percurso no oceano milhares de escravos que não resistiam à viagem era atirados ao mar, portanto, a denominação “tumbeiros”, ou seja, tumbas flutuantes (GOMES, 2019).

Ao chegarem ao Brasil os africanos eram primeiramente inspecionados, como verdadeiras mercadorias, alimentados, higienizados e expostos em vitrines para que pudessem ser vendidos pelo melhor preço possível aos comerciantes locais, que os examinava de forma minuciosa à procura de qualquer doença oculta e se de fato eram fortes e resistentes ao trabalho, especialmente rural, sendo que essa era a etapa mais lucrativa do negócio em que os “traficantes foram desenvolvendo técnicas elaboradas para transformar seres humanos em mercadorias atraentes na hora da venda” (GOMES, 2019, p. 295).

Para que os escravos se apresentassem da melhor forma possível dias antes da embarcação atracar nos portos brasileiros os negros eram bem alimentados, lavados, os cabelos eram raspados e barbas muito bem feitas e, ao final, seus corpos eram untados com óleo de dendê para que parecessem o mais hidratado e saudável possível, sendo que o momento da venda se dava por um sistema de oferta pública, tal como ocorre até hoje com animais em leilões Brasil afora, pelo melhor preço sendo, muitas vezes, comparado com os animais de carga.

A sociedade brasileira do período colonial desenvolveu-se no meio rural, sendo que as cidades desempenhavam tão somente funções administrativas, sociais e comerciais acessórias, de modo que a força de trabalho escrava era utilizada para as plantações de açúcar, minas de ouro e criatórios.

A principal atividade econômica do Brasil colônia, até meados do século XVI, foi a produção de açúcar, no entanto, ainda tínhamos no país a exploração de gado e fumo, sobretudo no interior onde o solo não era tão fértil quanto na zona costeira, propiciando que a pecuária ganhasse força a partir do século XVII.

Contudo, a crise na produção do açúcar causada principalmente pela expulsão dos holandeses do nordeste brasileiro para o empreendimento do açúcar nas Antilhas não permitiu que Portugal conseguisse fazer frente ao preço e à qualidade mais competitiva do produto antilhano entrando em queda a produção brasileira.

O declínio do principal produto exportado pelo Brasil estimulou a expansão territorial pelas bandeiras paulistas rumando para o interior do Nordeste e para o Paraguai em busca de novos índios, ouros, pedras preciosas e ampliação da área de criação para gado (CORRÊA DO LAGO, 2014).

A transferência da Coroa Portuguesa para o Brasil, em 1808, marcou o fim do período colonial e o início do Império, de modo que as cidades escravagistas brasileiras, adaptadas praticamente ao meio rural, precisaram de novas transformações, especialmente no Rio de Janeiro, capital do país à época (MAESTRI, 1994), modificando-se, também, as relações de trabalho.

### **3.1.3 O apogeu do ouro no Brasil, a fuga dos escravos para os quilombos e a derrocada da escravidão com o surgimento dos movimentos abolicionistas**

A queda da produção açucareira, como dito alhures, proporcionou novas descobertas no território brasileiro dedicando-se os luso-brasileiros à procura dos minerais preciosos quando, enfim, em meados do século XVII descobriram nos sertões do Brasil a chamadas “minas gerais” (MAESTRI, 1994).

Os paulistas começaram, então, a desbravar as regiões ermas montanhosas ao norte da capitania em busca do local em que imaginavam “o mítico Eldorado, um lugar repleto de ouro muito limpo, cujos pedaços poderiam tirar com a mão, sem grande esforço” (SALVADOR *apud* GOMES, 2019, p. 435) e, de fato, o Brasil estava repleto de ouro, muito ouro.

A corrida do ouro marcou mais séculos de exploração braçal no interior do Brasil, já que era necessária grande quantidade de força de trabalho escrava para encontrar o minério tornando-se o maior produtor de ouro do mundo no século XVIII e acarretando sérias

consequências sociais e econômicas, especialmente pelo forte crescimento demográfico e a importação cada vez maior de negros africanos (CORRÊA DO LAGO, 2014).

O crescimento ao redor das áreas de mineração não causou apenas uma significativa migração maciça e o desenvolvimento da região (MARQUESE, 2006), mas especialmente o expressivo aumento do preço dos escravos e o do tráfico de pessoas para entrada no país, especialmente pelo Rio de Janeiro, causando uma escassez severa da força de trabalho escrava nas regiões de cultivo da cana de açúcar que ainda subsistiam.

Em síntese, pode-se deduzir que a criação da capitania de Minas Gerais, em 1720, trouxe um aumento considerável do tráfico negreiro e, conseqüentemente, uma ocupação do território marcada por inúmeros conflitos: fome, desigualdades sociais, guerras e um conflito social importante: número expressivo de fugas de escravos e a formação de quilombos (MARQUESE, 2006).

Importante observar que nos três primeiros séculos do Brasil houve uma pluralidade na organização do trabalho dependendo da região, bem como da atividade econômica do local, mas a escravidão sempre se fez presente em todas elas, seja como forma de trabalho preponderante ou acessória demonstrando que os africanos escravizados tornaram-se indispensáveis tanto no trabalho do campo, nos engenhos, no ambiente doméstico, para serviços como carpinteiros, sapateiros, dentre tantos outros (CORRÊA LAGO, 2014).

Bem diferente do que ocorreu no período de apogeu do plantio de cana de açúcar, nas regiões de mineração, inobstante a força de trabalho utilizada também fosse escrava, verificou-se um fenômeno em que os escravos podiam, retendo parte da extração do ouro, comprarem sua liberdade através das chamadas carta de liberdade ou alforrias condicionais.

As chamadas alforrias condicionais eram aquelas “alcançadas através do pagamento à vista, da troca por outro cativo, do pagamento parcelado (coartação), as condicionadas à morte do proprietário” (SILVA, 2010, p. 04) indicando uma sutil possibilidade de ascensão social para os escravos negros (CORRÊA LAGO, 2014) e medidas tímidas para os escravos alcançarem sua liberdade: fuga, morte e alforria (MATTOSO, 2017).

O Brasil, assim, começava a caminhar para deixar de ser uma colônia e tornar-se uma Nação separando-se de Portugal em 1822 e transformando-se em um império, período em que efetivamente o trabalho escravo começa a ter o seu declínio no país, especialmente pela independência política e econômica e o incentivo da vinda de novos colonos para a cultura do café.

No entanto, antes da escravidão findar formalmente no Brasil houve um movimento mundial, especialmente a partir da Inglaterra no século XVIII “como a primeira nação ocidental

a entrar firmemente na luta abolicionista numa escala internacional – já não necessitava tanto da escravidão, porque tinha entrado na era da Revolução Industrial” (PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, 2009, p. 113).

A necessidade de abertura de um comércio livre para o consumo dos produtos industrializados, a invasão de Portugal pelas tropas francesas e a fuga da família real para o Brasil foram alguns dos fatores a contribuir para o declínio, décadas depois, da escravidão, além do papel que a religião desempenhou ao convencer seus fiéis a assinarem abaixo-assinados contra a escravidão.

Inúmeros são os fatores, que de forma conjunta, contribuíram no movimento da abolição da escravatura, já que a história do fim da escravidão envolveu boa parte do planeta por três séculos consecutivos com diversas gerações e sem existir uma única causa para que ela tenha sido formalmente proibida em todo planeta, inobstante hoje a luta seja pelo reconhecimento do trabalho em condições análogas à escravidão.

A chegada do príncipe regente d. João VI ao Brasil fugindo da invasão francesa trouxe sérias consequências para a colônia brasileira, agora sede da monarquia portuguesa, especialmente pela abertura dos portos a todas as nações amigas eliminando o chamado pacto colonial e ganhando força pelo estímulo da Grã Bretanha.

No entanto, o preço alto cobrado nas importações e exportações de produtos acarretou uma queda na economia brasileira, que no final do século XIX possuía um único setor com prosperidade, o cultivo de café, cuja necessidade de farta força de trabalho incentivou ainda mais o tráfico de navios negreiros, embora o movimento internacional estivesse em sentido contrário.

Todavia, a mudança de colônia para império pouco transformou os padrões de demanda de força de trabalho exigidos no cultivo do café permanecendo bastante semelhante ao período colonial, ainda que no país já existissem trabalhadores assalariados coexistindo com a escravidão dos negros africanos como se fosse algo natural.

O processo de ocupação das terras pelos cafeicultores assemelha-se à expansão do açúcar em que recebiam as terras através das sesmarias no Vale do Paraíba, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, cuja propriedade foi garantida pela Lei de Terras de 1850 utilizando, para o plantio do café, grande quantidade de força de trabalho africana em contraposição ao sul do país em que os escravos pareciam cada vez menos importantes para a economia.

Dessa forma, mesmo após décadas de adiamento por parte do governo brasileiro, mesmo com toda pressão mundial, principalmente da Inglaterra, a cessão do tráfico negreiro ocorreu

apenas no início do ano de 1850 afetando consideravelmente a força de trabalho como também a relação de trabalho a modificando sobremaneira.

A formação de quilombos com a fuga de inúmeros escravos associada aos movimentos sociais coordenados por juristas e pensadores liberais, tais como Joaquim Nabuco, José do Patrocínio, Ângelo Agostini, José Bonifácio, Eusébio de Queirós, Visconde do Rio Branco, Luís Gama, Bento Gonçalves, Rui Barbosa e Castro Alves (LIMA, 2016) contribuíram para a criação de campanhas abolicionistas para que chegasse ao fim a escravidão.

### **3.1.4 Dos primeiros passos da abolição ao fim da escravidão formal no Brasil**

A abolição da escravidão, como mencionado no tópico anterior, obviamente não se deu pela proteção dos escravos e garantia de seus direitos mínimos, mas especialmente pela pressão inglesa para a criação de uma sociedade de consumo, já que a Inglaterra tinha, especialmente após a Revolução Industrial, que comercializar seus produtos manufaturados criando, assim, condições para “a transição do regime escravocrata a uma sociedade de mercado” (LIMA, 2016, p. 36).

O medo dos senhores pelas inúmeras insurreições dos trabalhadores escravizados acarretou uma repressão ainda maior sobre os negros africanos sendo, inclusive, punido pelo Código Penal que vigia à época quando houvesse a conspiração de vinte ou mais cativos contra seus senhores.

No período compreendido entre 1807 a 1835 a Bahia foi marcada por sucessivas tentativas de revolta da massa servil (MAESTRI, 1994) tendo como uma das suas grandes figura o abolicionista Luís Anselmo da Fonseca, que em sua obra intitulada “A escravidão, o Clero e o Abolicionismo” retrata que o fim da escravidão havia ocorrido apenas de maneira formal:

Quanto á affirmação de ja estar a escravidão acabada, cumpre a este respeito consultar a opinião dos que ainda se achão condemnados a trabalhar gratuitamente para outrem e a soffrer as arbitrariedades e os caprichos d’aquelles a quem servem.

A escravidão ainda não está acabada.

Nada seria mais inconveniente para a causa da liberdade do que seus amigos se considerarem victoriosos antecipadamente.

Com certeza ainda é preciso aos abolicionistas trabalho e esforço para que desmornem e destruão inteiramente esta criminosa e aviltante instituição, que martyrisa n’este paiz, ha mais de tres seculos suas pobres victimas por meio do azorrague, da palmatoria, da gargalheira, da péga, da corrente, da

corda de sedenho, do tronco, do viramundo, do ferro em braza, do collête de couro, dos anjinhos, do collar de gancho e campanhia, das urtigas, das navalhas seguidas de salgadura das incisões, dos supplicio dos insectos, da roda d'água, da fractura dos dentes a golpes de martelo, da castração, da amputação dos seios, do assassinato, e todas as mais praticas selvagens e barbaros instrumentos de tortura. (FONSECA, 1887, p. 560-561)

Não houve no Brasil um grande movimento organizado pelos escravos contra a escravidão até mesmo pela dificuldade entre as regiões do país em que muitos cativos viviam em locais isolados com escassos contatos uns com os outros, além de que vários morreriam em poucos anos depois de chegarem da África e “esse contínuo renovamento de trabalhadores escravizados dificultava a formação de uma tradição de luta e de uma consciência anti-escravista” (MAESTRI, 1994, p. 97).

Portanto, podemos concluir, como apresentado anteriormente, que o primeiro grande golpe contra a escravidão brasileira resultou, de fato, dos ingleses ao pressionarem o governo português para que interrompessem o tráfico negreiro, já que os africanos seriam utilizados para ofertarem a matéria prima necessária às indústrias inglesas.

No início do século XIX, quando a Inglaterra iniciou sua luta contra a escravidão, Portugal era, sem sombra de dúvidas, o país que mais transportava e importava os negros africanos para serem escravizados levando-a a convencer o governo português a aderir à legislação britânica para proteger D. João VI, o príncipe regente de Portugal, contra a invasão francesa de Napoleão Bonaparte.

Assim, em janeiro de 1808 D. João VI desembarcou com a família real na Bahia realizando a abertura dos portos brasileiros às nações amigas incluindo o comércio britânico e, posteriormente, mudando-se para o Rio de Janeiro, local que se tornou a sede do governo brasileiro e a capital do império português (BETHELL, 2002).

A Grã-Bretanha condicionou, assim, o reconhecimento da independência brasileira ao término do comércio internacional de escravos através da assinatura de um tratado antitráfico datado de 23 de novembro de 1826, já que a legislação daquele país desde 1807 havia aprovado o fim do tráfico de escravos pelos súditos britânicos exercendo sua pressão sobre os demais países “com intuito de fazer com que eles entrassem em acordos abolicionistas com ela, introduzissem e fizessem cumprir sua própria legislação antiescravista” (CATANI, 1976, p. 73).

O regresso de D. João VI a Portugal fez estremecer os laços com o Brasil com a condição de que o Novo Mundo continuasse a obedecer às suas exigências, o que não seria mais possível, uma vez que o Brasil havia progredido político e economicamente com a abertura de seus portos

crecendo, assim, o movimento de independência e obrigando D. Pedro I, em 9 de janeiro de 1822, a declarar a ruptura de vez com Portugal.

A independência, conseqüentemente, acarretou ao não cumprimento pelo Brasil do tratado firmado entre Portugal e Grã-Bretanha de antitráfico de negros africanos, já que o desenvolvimento da cafeicultura exigiria ainda mais cativos como força de trabalho, que continuaram clandestinamente a serem desembarcados nos portos brasileiros, de sorte que o tratado de 1826, Lei nº 7 de novembro de 1831, tornou-se para inglês ver (MAESTRI, 1994).

Todavia, para que o país tivesse seu reconhecimento internacional era necessário que cumprisse as condições das nações mais desenvolvidas, tal como a Grã-Bretanha, em que muitas delas tinham como exigência a renúncia ao comércio de escravos que o Brasil tanto relutava por ser altamente impopular referida medida (BETHELL, 2002).

Foram muitos anos de debate entre a Inglaterra e a recém-nação para que se chegasse ao acordo do fim do tráfico de escravos africanos, isto porque a medida drástica, em curto espaço de tempo, prejudicaria a economia brasileira e desagradaria especialmente os agricultores, base da economia brasileira à época, solapando as já precárias finanças brasileiras.

Era necessário, portanto, que antes da abolição da escravatura houvesse um suprimento da força de trabalho por trabalhadores livres e assalariados, o que sem sombra de dúvidas ia de encontro com os interesses de grandes cafeicultores escravocratas brasileiros e se chocavam com os lucros e vantagens de poucos indivíduos (BETHELL, 2002), tal como ocorre até os dias hodiernos, demonstrando que a permanência do trabalho escravo se dava pelo interesse de poucos em contraposição ao sofrimento de muitos.

A Inglaterra, antevendo que o Brasil não deixaria de atuar no tráfico internacional de negros africanos, em 08 de agosto de 1845 autorizou sua marinha, por meio da Lei Bill Aberdeen, a prender e tratar os tumbeiros brasileiros como navios piratas (MAESTRI, 1994) em decorrência da notificação pelo Brasil do término do tratado que havia firmado anteriormente para o fim do comércio de escravos (BETHELL, 2002).

Contudo, o Brasil temeu a represália inglesa com o bloqueio de seus portos, de modo que o parlamento imperial em 04 de setembro de 1850 assinou a lei elaborada pelo político Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara – Lei nº 581, que previa a extinção do tráfico de escravos provocando, sem sombra de dúvidas, reações da elite escravocrata brasileira.

Mesmo antes da assinatura da Lei Eusébio de Queirós o tráfico de escravos através dos navios tumbeiros já havia diminuído sobremaneira permanecendo o tráfico interno (conhecido como interprovincial) a fim de alimentar a necessidade da produção cafeicultora à época.

Todavia, esse novo modelo de comercialização dos escravos provocaria profundas mudanças na sociedade rompendo a unidade escravagista que até então vigorava no país.

A aprovação da Lei nº 581 de 1850 propiciou o estímulo da vinda de imigrantes europeus para trabalharem nas lavouras de café com a reorganização da política de terras através da promulgação da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras determinando, assim, que a única forma de acesso às terras devolutas da nação fosse através da compra ao Estado, garantindo, entretanto, a revalidação das antigas sesmarias e das posses realizadas até aquele momento, desde que essas tivessem sido feitas de forma mansa e pacífica.

O surgimento do capitalismo no século XIX acarretou o nascimento de inúmeros movimentos operários e socialistas na Europa criando um antagonismo com a escravidão ainda vivenciada no Brasil causando uma pressão internacional, bem como interna, através do movimento abolicionista exigindo de fato o fim da escravidão porque já não havia mais espaço para a continuidade dessa forma monstruosa de escravizar seres humanos.

O problema da oferta de força de trabalho continuaria por um longo período com a expansão do café no noroeste de São Paulo, de modo que “a interrupção dos suprimentos abundantes de escravos baratos vindo da África tinha de produzir uma séria falta de brancos no Brasil e dar um golpe importante no próprio sistema escravista” (BETHELL, 2002, p. 422).

O aumento significativo de imigrantes europeus associado à população escrava já existente tornou o Brasil, em 1865, a única nação escravista independente, demonstrando que o fim da escravidão ainda estava longe, já que especialmente os cafeicultores, que mantinham as rédeas da nação, continuaram extremamente apegados à exploração braçal de seres humanos (MAESTRI, 1994).

Todavia, a população livre exigia em sua parte o fim da escravidão apoiada pelo movimento abolicionista pelo Brasil afora tendo nos jovens acadêmicos, tal como Castro Alves, apoio, até mesmo poético, para que a imoralidade da escravidão de fato chegasse ao fim editando, assim, em 1871 a Lei nº 2.040, conhecida como Lei do Ventre Livre, a qual previa a condição de livre aos filhos de mulheres escravas a partir de sua edição.

Ainda não seria suficiente a edição das Leis Eusébio de Queirós e do Ventre Livre para que se chegasse ao fim da escravidão no Brasil, visto que os cafeicultores escravistas, com a forte seca vivida no Nordeste (1877-1880), cada dia mais acumulavam cativos nas regiões cafeeiras dominando a economia do país e criando obstáculos para que chegasse ao fim depois de séculos de escravização dos negros africanos.

Os anos de 1880, portanto, foi marcado pela agitação abolicionista cada dia mais forte, mesmo sem um único deputado abolicionista eleito para bancada dominada em sua

integralidade pelos escravistas, fundando-se em 1883 a Confederação Abolicionista, no Rio de Janeiro, na organização da fuga de cativos impulsionando a edição de uma nova lei.

Desse modo, em 1885 foi aprovada a Lei nº 3.270, conhecida como Lei dos Sexagenários, com a extinção gradual do elemento servil mediante a prestação de serviços pelos escravos com idade superior a sessenta anos por um espaço determinado de tempo ainda, o que sem sombra de dúvidas acarretou a indignação dos abolicionistas à época em que somente a promulgação da lei do fim da escravidão poderia diminuir os males e as misérias ocasionadas pela mesma (FONSECA, 1887).

O fim da escravidão em Cuba, em 1886, tornou o Brasil a última nação escravista americana a existir no mundo acirrando o antagonismo entre escravistas e antiescravistas e demonstrando aos cativos africanos que possuíam apoio popular, o que incentivou as fugas em massa ao final do ano de 1887 e, conseqüentemente, a concessão da liberdade por alguns cafeicultores paulistas aos trabalhadores escravizados.

Um caminho sem volta tomava conta da nova nação escravista, não havia mais como conviver com a escravidão e milhares de trabalhadores europeus chegando ao país para trabalhar de forma assalariada, de modo que a abolição da escravatura estava mais próxima e o “ingresso de grande quantidade de imigrantes comporia, nos anos seguintes, os braços que trabalhariam no café o exército de desempregados e subempregados que garantiriam a queda tendencial do valor do trabalho assalariado” (MAESTRI, 1994, p. 103).

O parlamento imperial enviou o projeto de lei que aboliria a escravidão, Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, denominada Lei Áurea, que em seu artigo primeiro declarou extinta a escravidão no Brasil colocando ponto final em mais de 350 (trezentos e cinquenta) anos de história de escravidão no país em que “o longo passado escravista brasileiro ainda pesa tristemente sobre o presente de nossa nação” (MAESTRI, 1994, p. 104).

Chegava ao fim a abolição formal da escravatura brasileira em que os negros africanos se tornaram livres das correntes que aprisionavam seus corpos físicos e em que puderam finalmente ser inseridos dentro de uma sociedade livre, justa e solidária.

### **3.1.5 A classe marginalizada dos ex-escravos libertos**

A realidade, pós-abolição formal da escravatura, todavia, demonstra que os ex-escravos passaram a constituir a classe excluída da sociedade hodierna, visto que colocados em liberdade e extinta a escravidão os negros africanos permaneceram à margem da denominada “ralé

brasileira” de hoje, fruto do abandono da classe e que explica muito da situação política, social e econômica do Brasil (SOUZA, 2017).

O abandono e a invisibilidade dos ex-escravos lançou-os à própria “sorte” dentro de um sistema capitalista nada inclusivo e sem a menor possibilidade de ascensão social, ou seja, “libertá-lo sem ajuda equivale a uma condenação eterna” (SOUZA, 2017, p. 75), já que o negro africano livre não foi preparado, em todos os sentidos, para ingressar dentro de uma sociedade pouco conhecida por ele.

A hierarquia social ocupada pelos grandes ruralistas cafeicultores, especialmente paulistas, sem sombra de dúvidas não permitiu à época qualquer tipo de espaço para os ex-escravos criando uma oposição social gigantesca entre as classes sociais existentes massacrando os libertos africanos pela concorrência dos imigrantes europeus assalariados.

O estrangeiro, assim, foi visto pela aristocracia rural como uma grande esperança nacional de progresso dizimando os libertos pelo preconceito racial, já que os negros sempre foram considerados como raça inferior e apenas sujeito à força braçal escrava, o que não se encaixava mais em uma sociedade capitalista, antiescravista e abolicionista.

Embora formalmente libertos, os negros (mulatos/mestiços) passaram a enfrentar uma nova forma de degradação: a marginalização da sociedade marcada como destino certo pelo seu abandono em que

Temos aqui a constituição de uma configuração de classes que marcaria a modernização seletiva e desigual brasileira a partir de então. Para o negro, sem a oportunidade de competir com chances reais na nova ordem, restavam os interstícios do sistema social: a escória proletária, o ócio dissimulado ou a criminalidade fortuita ou permanente como forma de preservar a dignidade de “homem livre”. (SOUZA, 2017, p. 77).

Formamos, assim, uma sociedade do abandono em que temos negros não reconhecidos e não inseridos dentro de uma sociedade em que referida ausência, como foi estudado por Axel Honneth, é o que deflagra os conflitos sociais em que sentimentos de injustiça e descaso são solo fértil de resistência política (FUHRMANN, 2013).

A falta de inserção dos negros libertos, de certo modo, significou o não reconhecimento pela dignidade e justiça social desses cidadãos deixados à margem em que não apenas a precariedade econômica se mostra como obstáculo para que tais cidadãos tenham todos os tipos de acesso e reconhecimento, mas também o desprezo causado pela sociedade à época ao não inseri-los dignamente dentro de uma possível estrutura social vigente.

Antes da abolição os escravos já não eram considerados dignamente como seres humanos, quiçá como agentes de trabalho e, ao perderem referida condição com a abolição da escravatura também se privaram de qualquer tipo de classificação dentro de uma coletividade concorrendo ferozmente com brancos italianos assalariados.

Sem o devido reconhecimento os libertos, até então utilizados em serviços penosos, desumanos e igualados aos animais, precisaram aprender a duras penas a se tornar um trabalhador livre e orgulhoso de sua vida laboral, trabalho este que sempre foi expressão de barbárie e condição inferior (SOUZA, 2017) validando o antagonismo social já existente.

Desse modo, o não pertencimento dos ex-escravos ao grupo social existente à época associado à marginalização, a não inclusão, ao desemprego, à pobreza dentre outros fatores sociais originou a alforria da escravidão física de tempos remotos para a escravidão moderna ou também conhecida como redução à condição análoga à de escravo.

O sociólogo brasileiro Jesse Souza ao resumir as duas formas de escravidão acima destacadas assevera que

como a escravidão exige a tortura física e psíquica cotidiana como único meio de dobrar a resistência do escravo a abdicar da própria vontade, as elites que comandaram esse processo foram as mesmas que abandonaram os seres humilhados e sem autoestima e autoconfiança e os deixaram à própria sorte (SOUZA, 2017, p. 83).

Lançados à sorte, expressão como gosta de utilizar o autor, os ex-escravos, em sua grande maioria negra, travaram verdadeiras batalhas, nunca vencidas, contra as barreiras da injustiça social e do não pertencimento a que foram colocados, especialmente no campo do trabalho em que jamais foram reconhecidos como agentes a encontrar um mecanismo emancipador.

Retomamos, dessa forma, a ideia central do sociólogo e filósofo alemão Axel Honneth em que a falta de reconhecimento de determinados grupos sociais é fator determinante dentre de uma sociedade para o surgimento de injustiças sociais seculares nunca sanadas o que ocorre até hoje dentro do Brasil como uma chaga a ser curada sem que se saiba ou se queira saber o antídoto para tal finalidade.

O Brasil imperial escravista deu lugar a um novo país democrático e escravizador, mesmo após a abolição dita como formal da escravidão, com novas feições de dominação de seres humanos desassistidos e marginalizados desde tempos mais remotos em que nunca foram aceitos dentro da estrutura social dominadora como pertencentes aos mesmos direitos e deveres como qualquer outro cidadão.

Decorrido pouco mais de um século da extinção do trabalho escravo encontramos estudando novas roupagens de condições degradantes, humilhantes, penosas e que reduzem seres humanos a um labor opressor em que não se acorrenta corpos físicos, mas que provoca adoecimento físico e emocional frente a estruturas organizacionais que não podem ser modificadas.

A mentalidade escravagista de outrora ainda não foi abandonada mesmo com mais de 500 (quinhentos) anos de história, já que se permanece a “coisificar” o homem, em sua maioria, pobre, negro e analfabeto onde a

reescravização ainda acontece atualmente quando os trabalhadores, embora libertos da superexploração, veem-se obrigados a aceitar nova proposta de trabalho com as mesmas características degradantes da anterior porque a falta de escolaridade, de cultura e de oportunidades não lhes permite galgar novos horizontes (CHEHAB, 2015, p. 16).

Décadas depois da edição da Lei Áurea, em especial nas décadas de sessenta, setenta e oitenta, denúncias levadas ao conhecimento de autoridades públicas evidenciaram a permanência do trabalho escravo, contudo, com novas aparências e denominações levando o Brasil a ser um dos primeiros países no mundo a assumir a existência de trabalho em condição análoga à de escravo fazendo-se necessário, por conseguinte, a compreensão do que vem a ser a neoescravidão, o que será abordado no capítulo seguinte.

### **3.2 A EXISTÊNCIA DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL E A POLÍTICA DE ERRADICAÇÃO À CONDIÇÃO DEGRADANTE DO MODO DE TRABALHAR**

No capítulo anterior procurou-se analisar historicamente como a escravidão do período colonial e imperial contribuiu para a formação de uma sociedade brasileira marginalizada, pobre e com inúmeras diferenças sociais discrepantes possibilitando um ambiente fértil para a formação de um novo modelo de escravizar seres humanos, a chamada neoescravidão.

A Revolução Industrial associada ao capitalismo marcaram a transformação da vida do trabalhador e do seu modo de trabalho, em que a máquina passou a ditar o ritmo no qual essas pessoas deveriam trabalhar e não mais as mesmas, período esse marcado pelo grande crescimento da produção, do êxodo rural e da concentração nos meios urbanos com duração da

jornada de trabalho de 12 (doze), 14 (quatorze) e até 16 (dezesesseis) horas por dia, com salários baixos e insuficientes para assegurar o necessário para sobrevivência dos trabalhadores e de seus familiares.

As novas relações trabalhistas dos séculos XX e XXI denominadas de servidão voluntária guardam relações “com o esmagamento do sujeito entre o desejo de trabalhar e a obrigação de servir” (VIEIRA; MARINHO; GHIZONI, 2018, p. 63) em que o trabalho, visto muitas vezes como instrumento de emancipação social e garantidor de ascensão econômica, passa a ser causa de sofrimento e adoecimento para os trabalhadores modernos.

A vulnerabilidade socioeconômica de milhares de brasileiros contribui sobremaneira não somente para a existência do trabalho análogo à de escravo, mas também para o regresso de inúmeros trabalhadores em condições degradantes para a mesma situação vivenciada, já que, como visto no capítulo anterior, as mazelas sociais de uma classe marginalizada sem a inserção e o reconhecimento levam à formação e a manutenção de uma “ralé brasileira”.

Foi nesse cenário que o Estado e, especialmente os órgãos públicos internacionais, notaram e reconheceram, décadas depois da extinção da escravidão, a coexistência de trabalhadores assalariados e dos chamados escravos modernos levando organizações internacionais a editarem normas para o combate ao trabalho escravo, hoje com novo aspecto.

Pretende-se, assim, discorrer sobre o que vem a ser o trabalho reduzido à condição análoga à de escravo no ordenamento jurídico.

### **3.2.1 O reconhecimento no plano jurídico internacional e nacional da existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo**

Após a Primeira Guerra Mundial as principais potências mundiais assinaram um tratado de paz denominado de Tratado de Versalhes que encerrou oficialmente a guerra mundial e que tinha como um dos objetivos a criação de uma organização com intuito de promover a justiça social sendo, assim, criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) como única agência das Nações Unidas a possuir estrutura tripartite formada por representantes de governos, organizações de empregadores e de trabalhadores (OIT, 2020).

Para a OIT o “trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável” (OIT, 2020) considerada como consciência social da humanidade em que desde sua criação assuntos correlatos à seara do trabalho, em especial o

trabalho decente, norteiam os eixos centrais de atuação da organização como estratégia para o alcance do progresso econômico e social de uma nação.

Importante destacar que desde o final do século XIX a escravidão já havia sido extinta em todo o mundo, todavia, as nações ainda se preocupavam com a problemática, inclusive com a assinatura da Convenção sobre a Escravatura de 1926 cujo objetivo era de colocar efeitos práticos ao fim da escravidão, bem como ao tráfico de escravos.

Referida convenção definiu, assim, logo em seu artigo 1º que a “escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre (sic) o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2020), a qual foi promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966, sem que, contudo, tenha sido imposto aos países qualquer tipo de sanção pelo não cumprimento da Convenção abrindo frestas para a permanência da escravidão.

A Liga das Nações, observando ainda que as medidas impostas pela Convenção sobre a Escravatura não eram suficientes para impedir a atuação das nações relativa ao fim da escravidão solicitou à OIT a adoção de medidas mais drásticas a respeito da temática.

Com uma das suas primeiras convenções a OIT, em 1930 em sua 14ª reunião realizada em Genebra, aprovou a Convenção nº 29, conhecida como “Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930” que em seu artigo 2º previu que a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designaria todo “trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, 2020).

O fim da segunda guerra mundial marcou a história da humanidade por sua barbaridade e provocou a necessidade da promulgação de uma declaração a nível universal sobre os direitos humanos violados durante o período das duas guerras mundiais levando, assim, à proclamação pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A DUDH mais uma vez reafirmou o compromisso mundial no combate ao trabalho escravo dispondo em seu artigo quarto que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (RIO DE JANEIRO, 2020).

A edição das normativas acima explicitadas, todavia, não foi satisfatória para a extinção de diversas formas de trabalho penosas, especialmente após a segunda guerra mundial com os “resquícios do chamado feudalismo agrário, até então em voga nos países em desenvolvimento” (SILVA, 2010, p. 37) conduzindo à edição da Convenção Suplementar sobre a Abolição da

Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, em 1956, e, mais tarde, na Convenção nº 105 da OIT de 1957.

Verificando, assim, que as práticas análogas à escravidão não haviam sido eliminadas por completo fez-se necessária a intensificação dos esforços, tanto nacionais quanto internacionais, na abolição definitiva da escravidão reiterando-se no artigo 7º da Convenção Suplementar o conceito de que escravidão “é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou partes dos poderes atribuídos ao direito de propriedade” e escravo “é o indivíduo em tal estado ou condição”.

No plano jurídico internacional em 1966 houve ainda a assinatura do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cujo artigo 8º do primeiro pacto citado reforçou a proibição da escravidão e do tráfico de escravos como um dos requisitos de reconhecimento da dignidade da pessoa humana inerente a todos os seres humanos, cuja promulgação no Brasil se deu através do Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992.

Os pactos destacados também foram complementados pela Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada em 1969, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em que se reconheceu dentre os direitos essenciais da pessoa humana o da proibição da escravidão e da servidão a justificar proteção a nível internacional, ingressando no Brasil como tratado internacional com status supralegal através do Decreto nº 678 de 1969.

Além da previsão legal de proibição da escravidão, servidão e do tráfico de escravos, em 1998 foi promulgado o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que em seu artigo 7º estabeleceu a escravidão como crime contra a humanidade.

No ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1940 entrou em vigor o Código Penal o qual previa em seu artigo 149 o crime de redução à condição análoga à de escravo, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.803 de 2003 e impôs pena de reclusão de dois a oito anos para aqueles que submeterem alguém a trabalho forçado, jornada exaustiva, seja por condições degradantes ou por restrição de locomoção por dívida.

Todas as previsões legais consideradas anteriormente não foram, contudo, suficientes para de fato colocar fim à escravidão, oportunidade em que após diversas denúncias o comitê da OIT reconheceu oficialmente em 1995 a existência da escravidão contemporânea.

Uma carta escrita por D. Pedro Casaldáliga, bispo de São Félix do Araguaia/MT, intitulada “Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social” foi importante documento a subsidiar o reconhecimento da existência de trabalho em condição

análoga à escravidão, especialmente com a criação da Comissão Pastoral da Terra (CPT) em 1975 (ARBEX; GALIZA; OLIVEIRA, 2018).

O Brasil foi, assim, um dos primeiros países do mundo a admitir internacionalmente a neoescravidão em seu território acarretando no plano interno a criação de normas e mecanismos de combate e erradicação ao trabalho reduzido à condição análoga à de escravo.

### **3.2.2 Contextualização do trabalho escravo no Brasil**

O processo de extinção da escravatura no Brasil deu lugar a uma escravização moderna diversa daquela dos períodos colonial e imperial experienciados especialmente nos séculos XVI, XVII e XVIII em que os negros africanos eram trazidos ao país acorrentados para trabalharem em plantações de cana de açúcar e, posteriormente, nas minas de ouro e na cafeicultura.

Se por um lado a abolição ocasionou a libertação das correntes que prendiam esses escravos aos seus senhores, por outro sujeitou esses mesmos seres humanos libertos a outros tipos de grilhões, muitas vezes invisíveis, dentro de uma condição de miserabilidade que levou a novas formas de superexploração, porém, legitimada juridicamente.

Como ressaltado no tópico anterior, o desfecho das guerras mundiais com a cruel violação de direitos humanos despertou na humanidade a necessidade de proteção mínima de direitos universais tais como a dignidade da pessoa humana e o trabalho decente contrapondo-se a um capitalismo selvagem cada vez mais explorador e violador dos direitos “em prol da lucratividade de empreendimentos, em geral beneficiados com incentivos fiscais e considerados estratégicos ao crescimento econômico do país” (LIMA, 2016, 62).

Todas as normas internacionais elaboradas nos séculos XX de proteção ao trabalho digno associada às represálias existentes não anularam o descumprimento quanto à dignidade, liberdade e autonomia do trabalhador, que em decorrência de uma vulnerabilidade socioeconômica foi novamente submetido ao trabalho em condições análogas à escravidão.

A proteção jurídica internacional deixa evidente que o trabalho escravo, de forma bastante sucinta, é aquele para o qual o trabalhador não se ofereceu de forma espontânea e, para a sua ocorrência no âmbito interno, se faz necessária a presença de quatro requisitos essenciais: condições degradantes, jornada exaustiva, trabalho forçado e servidão por dívida.

Os elementos acima descritos caracterizadores do trabalho análogo à escravidão são reconhecidos como internos e que, associados aos elementos externos (desemprego,

analfabetismo, concentração fundiária de renda, desigualdades regionais, etc.), oportunizam práticas abusivas contra o trabalhador, sendo o trabalho escravo uma delas (SILVA, 2016).

Os escravos modernos, denominados por Flávia de Almeida Moura como escravos da precisão, são os trabalhadores hodiernos vítimas da falta de oportunidade para sobrevivência mínima (MOURA, 2011) e que se veem trabalhando em condições “precárias, degradantes e aquém do mínimo legal vigente, funcionando a carência (pessoal e familiar) como elemento imperativo dessa situação perante as condições abusivas da economia e do mercado de trabalho” (LIMA, 2016, p. 64).

A “precisão”, a marginalização, a desigualdade socioeconômica, a falta de reconhecimento, o preconceito, a miséria, o capitalismo; dentre tantos outros fatores são elementos essenciais que fazem “em vez de vítimas da escravidão, esses trabalhadores são considerados produtos da economia da precisão” (MOURA *apud* LIMA, 2016, p. 65) criando um ambiente propício para a continuidade da escravidão.

Depois de o Brasil admitir a presença dos escravos modernos o Governo fundou em 1995 o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) cujo objetivo é coibir o trabalho escravo contemporâneo, por meio das ações efetivas tanto para identificar a existência de trabalho escravo como para repreender práticas escravistas, sendo as denúncias recebidas pela Inspeção do Trabalho (hoje ligada ao Ministério da Economia); Superintendência Regional do Trabalho (SRTb); Ministério Público do Trabalho (MPT); Ministério Público Federal (MPF); CPT; Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

Para auxiliar no combate à erradicação do trabalho escravo em 2003 o então presidente à época, Luiz Inácio Lula da Silva, criou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) através do Decreto nº 9.887/2003 a qual era vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, cuja competência estava descrita no artigo 2º do referido decreto.

Todavia, a CONATRAE sofreu profundas e significativas alterações em 2019, na gestão do presidente Jair Messias Bolsonaro, através do Decreto nº 9.887/2019, a qual hoje é vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e cuja competência está disposta no artigo 2º:

Art. 2º A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo é órgão colegiado de consulta, assessoramento, estudo e colaboração, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, à qual compete:  
I - acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;

- II - propor medidas que se fizerem necessárias à implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo;
- III - acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre a República Federativa do Brasil e organismos internacionais;
- IV - propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo; e
- V - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

No mesmo ano de criação da CONATRAE o Brasil elaborou o I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE) por meio da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) da Presidência da República, constituída à época pela Resolução nº 05/2002 instituindo uma política pública permanente com a finalidade de erradicar todas as formas de trabalho escravo e degradantes no país em que a integração é a marca do trabalho (BRASIL, 2020).

Em 2008 a CONATRAE foi responsável pela produção do II PNETE como forma de consolidar e ampliar ações de combate à erradicação do trabalho escravo contemporâneo tornando a temática uma prioridade absoluta do governo no enfrentamento dessa chaga que assola toda a sociedade.

Com a finalidade de colaborar na luta contra o trabalho análogo à escravidão, em 2004 foi criado o Cadastro de Empregadores, popularmente conhecido como “Lista Suja”, através da Portaria nº 540/2004 do extinto Ministério do Trabalho, o qual é alimentado por meio da inclusão do nome do empregador após a análise do auto de infração originado a partir de uma ação fiscal.

Todos os mecanismos acima descritos contribuem sobremaneira na luta contra a erradicação da neoescravidão, todavia, de suma importância a apresentação dos requisitos necessários a sua configuração.

### **3.2.3 Requisitos necessários para a configuração do trabalho reduzido à condição análoga à de escravo no ordenamento jurídico brasileiro**

O Código Penal Brasileiro (CPB), editado em 1940, foi o primeiro instrumento normativo no país a trazer o trabalho escravo contemporâneo tipificando como crime a conduta de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, cuja redação original foi alterada pela Lei nº 10.803/2003.

O arcabouço jurídico acima delineado, todavia, não foi razoável o bastante para colocar em prática a norma e condenar os exploradores de seres humanos ao crime descrito no diploma

supracitado, já que muitas vezes (ou sempre) não se convém fazê-lo em decorrência dos interesses daqueles que detêm o poder em suas mãos em detrimento de uma classe invisível.

A impunidade na esfera penal também trouxe seus reflexos para o âmbito trabalhista na hora de se admitir a presença do trabalho em condições análogas à escravidão acarretando, em 2003, a alteração legislativa do artigo supracitado para incluir seus elementos caracterizadores assim descritos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer **submetendo-o a trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer **restringindo**, por qualquer meio, sua **locomção em razão de dívida** contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

§1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

**(destaque nosso)**

O crime previsto anteriormente é de natureza mista alternativa ou de ação múltipla e, portanto, configura-se quando estão presentes quaisquer das modalidades nele descrita não exigindo, necessariamente, violência física como muito bem decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF, Inq. 3412, Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/03/2012; e STJ, HC 239.850, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 14/08/2012).

Por muito tempo discutiu-se no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ) o bem jurídico a ser tutelado pelo dispositivo legal citado acreditando-se que somente quando houvesse a perda de liberdade de ir e vir do trabalhador restaria configurado o crime de redução à condição de escravo, já que o artigo encontra-se previsto no Capítulo VI do CPB e trata dos crimes contra a liberdade individual.

Todavia, esse já não tem sido mais o posicionamento dominante de que o bem tutelado é tão somente a liberdade pessoal, mas também o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana, nesse sentido os seguintes julgados de ambas as cortes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. FATO TÍPICO. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto".

**2. O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes do STJ e STF.**

3. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1467766/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019)

**(destaque nosso)**

Ementa Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Crime contra a organização do trabalho. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso. **1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados.** 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. 3. É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito. 5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento.

(RE 459510, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016)

**(destaque nosso)**

Embora inexista na Constituição Federal (CF) a vedação ao trabalho escravo este, obviamente, se torna incompatível com os preceitos constitucionais de proteção ao valor social do trabalho (artigo 1º, IV, CF) e da liberdade do exercício de qualquer trabalho (artigo 5º, XIII, CF), bem como o maior fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, que “revela que o ordenamento jurídico está construído para a proteção dos direitos básicos, essenciais, dos seres humanos, entre eles os previstos para a proteção daqueles que vivem de sua força de trabalho” (BRITO FILHO, 2014, p. 47).

A salvaguarda pela dignidade da pessoa humana como princípio basilar de uma sociedade torna o trabalho digno pilar fundamental para adoção de práticas impeditivas da coisificação do ser humano em que o “trabalho não violará o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas. O valor da dignidade deve ser o sustentáculo de qualquer trabalho humano” (MIRAGLIA, 2015, p. 120) por traduzir um “patamar civilizatório mínimo firmado pela sociedade política em dado momento histórico” (DELGADO, 2017, p. 217-218).

Para configuração, portanto, do crime de redução ao trabalho escravo moderno se faz necessária, como mencionado anteriormente, a presença de quatro tipos de modo de execução do crime: (1) trabalho forçado; (2) jornada exaustiva; (3) condição degradante de trabalho; (4) restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador.

A divisão sistemática apresentada anteriormente fundamenta-se na Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, editada pelo extinto Ministério do Trabalho, em virtude da dificuldade para a conceituação do crime de trabalho escravo, especialmente quanto à tipificação e condenação dos empregadores escravistas.

### **3.2.3.1 Trabalho Forçado**

A Organização Internacional do Trabalho prevê em sua Convenção nº 29, artigo 2º que trabalho forçado ou obrigatório é todo aquele em que é exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de forma espontânea.

No Brasil a Portaria nº 1.293/2017 regulamenta a matéria quando traz os requisitos necessários para a concessão de seguro desemprego aos trabalhadores resgatados em neoescravidão dispondo em seu artigo 2º, inciso I que “trabalho forçado é aquele exigido sob

ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente”.

A portaria supramencionada deixa claro, em suma, que o trabalho forçado não está tão somente ligado à liberdade, como outrora se pensava, visto que a ameaça ao trabalhador tanto pode se dar no campo físico como também moral em que a execução do trabalho ocorre contra vontade do trabalhador sendo definido por BRITO FILHO como:

O trabalho que for prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade (BRITO FILHO, 2014, p. 71).

No mesmo sentido da conceituação acima destacada MIRAGLIA traz que

O trabalho forçado é aquele desempenhado com ofensa ao direito de liberdade do trabalhador que, por meio de coação física ou moral, fraude ou artifícios ardilosos, é impedido de extinguir a relação de trabalho (MIRAGLIA, 2015, p. 136).

Importante observar, por derradeiro, que a sujeição do ser humano para configuração do crime de trabalho escravo não ocorre apenas quando haja o encarceramento, mas igualmente naquelas situações onde haja a submissão da vítima à posse e dominação de outrem (PRONER, 2010).

Desse modo, o trabalho forçado, ou seja, aquele para qual o indivíduo espontaneamente não se candidatou e para o qual sofre ameaça físicas e/ou psicológicas, pode ser um dos elementos caracterizadores da conduta típica prevista no artigo 149 do CPB.

### **3.2.3.2 Jornada exaustiva**

A conceituação de jornada exaustiva da mesma forma está prevista no artigo 2º, inciso II da Portaria nº 1.293/2017 como sendo

toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

Importante levar em consideração, quando se trata de jornada exaustiva, que muitas situações, embora transgridam a legislação trabalhista, por si só não caracterizam jornada exaustiva a fim de descrever determinado caso como sendo um trabalho escravo, havendo uma linha bastante tênue quanto à configuração desse requisito na análise, em especial, dos magistrados federais na condenação dos empregadores ao crime de redução ao trabalho escravo.

Para configuração de jornada exaustiva se faz necessária a presença de uma jornada extenuante levando o trabalhador à redução ou quase anulação de suas forças físicas e/ou mentais, esgotante o suficiente para além do aceitável ou dito como normal pelas leis trabalhistas em que

Não necessariamente porque a jornada é mais longa, e sim porque, independentemente do tempo de jornada, ela é capaz de exaurir o trabalhador, causando prejuízos à sua saúde, podendo até levá-lo à morte (BRITO FILHO, 2014, p. 72).

Em janeiro do ano corrente o Juiz Federal da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em aplicação rara ao artigo 149 do Código Penal para condenação ao crime de redução à condição análoga à de escravo, conceituou jornada exaustiva como sendo aquela em que o trabalhador labute acima do limite legal máximo de 10 (dez) horas por dia ou quando, sob uma perspectiva qualitativa, houver pressões físicas e psicológicas ao trabalhador ou pela expressiva intensidade do trabalho desenvolvido (BOSELLI, 2020).

Denota-se, assim, que para configuração da jornada exaustiva hajam reiteradas violações às normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito da jornada de trabalho prevista como sendo de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais (artigo 7º, XIII, CF) podendo, ainda, o trabalhador cumprir duas horas extras e limitar sua jornada em, no máximo, 10 (dez) horas por dia de trabalho.

Quando, todavia, o sobrecarregamento físico e/ou psicológico ultrapassar as referências mencionadas anteriormente estar-se-á diante de uma jornada fatigante em que “o expediente penoso que vai além de horas extras e coloca em risco a integridade física do trabalho, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para a reposição de energia”. (SARAIVA; SILVA, 2019, p. 62).

A legislação visa proibir não o trabalho excessivo, como muitas vezes ocorre em diversos ambientes de trabalho, mas sim uma jornada penosa, de modo que “a difícil assimilação do tempo real de trabalho é tratada como um álibi por legisladores comprometidos

com o capital proveniente do trabalho escravo para explorar as fendas do tratamento jurídico dado ao trabalho escravo contemporâneo” (MARINHO; VIEIRA, 2019, p. 354).

Em suma, esse também é um dos requisitos autorizadores para configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo.

### **3.2.3.3 Condição degradante de trabalho**

O terceiro modo de execução do trabalho neoescravo está descrito no inciso III do artigo 2º da Portaria nº 1.293/2017 como sendo

(...) qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

O trabalho em condição degradante como um dos requisitos autorizadores previstos no tipo penal do artigo 149 está relacionado, em especial, ao meio ambiente laboral dos trabalhadores que são encontrados em condições análogas à escravidão sendo alguma das situações: inexistência de alojamento em condições mínimas de saúde e higiene; inexistência de água potável; não fornecimento de equipamentos de proteção individual para segurança ao trabalho; fornecimento de alimentação estragada; ausência de banheiro com encanamento; dentre outras.

Referidas circunstâncias, portanto, assemelham-se a um verdadeiro escravo e não a um ser humano livre e digno, cuja experiência, principalmente dos auditores fiscais do trabalho componentes do Grupo de Fiscalização Móvel, poderá contribuir para classificação do vivenciado no crime previsto no artigo 149 do CPB e não uma mera e simples irregularidade trabalhista.

O tipo aberto do presente modo de execução dificulta, muitas vezes, o enquadramento em condição degradante, visto que é mais fácil mencionar o que não é condição degradante do que o contrário sendo “aquele em que há falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto” (BRITO FILHO, 2014, p. 81).

A Constituição Federal ao estabelecer as diretrizes fundamentais quanto aos direitos sociais prevê em seu artigo 7º, inciso XXII que é direito de todos os trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, cujo

cumprimento de referido preceito fundamental vincula todos os empregadores como norma obrigatória.

Não se trata, nesse sentido, “de valores ou referências, mas de normas imperativas, deontológicas” (PRONER, 2010 p. 65), já que a Constituição Federal não é uma mera carta de intenções, mas um verdadeiro conjunto de normas norteadoras das condutas humanas, de aplicabilidade imediata, e destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade (BRASIL, 2020) e que possui como princípio fundamental os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV, CF/88).

Em síntese, a proteção à dignidade do trabalhador também significa a proteção aos aspectos relativos às condições de saúde e segurança desse trabalhador “assim é que submeter o trabalhador à jornada de trabalho degradante – ou a trabalho exaustivo do ponto de vista qualitativo ou quantitativo – é desprestigiar sua dignidade” (PRONER, 2010, p. 69).

Conclui-se, ante os apontamentos acima delineados, que o trabalho em condição degradante como um dos modos de execução da conduta tipificada no artigo 149 do CPB, é aquele em que há ofensa ao substrato mínimo dos direitos humanos: a dignidade da pessoa humana em que se considera como mínimo existencial para uma vivência digna

a justa remuneração; o respeito às normas de saúde e segurança no trabalho; a limitação da jornada, assegurado o direito ao pagamento das horas extras eventualmente prestadas e ao descanso necessário para a reposição das energias e ao convívio social; e o acesso às garantias previdenciárias (MIRAGLIA, 2015, p. 149-159).

Presente quaisquer dos apontamentos descritos anteriormente restará configurada condição degradante de trabalho autorizativa da condenação do empregador e/ou preposto em crime de redução à condição análoga à de escravo.

#### **3.2.3.4 Restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com empregador**

Por fim, a última possibilidade de enquadramento no modo de execução do trabalho neoescravo refere-se à restrição da liberdade de locomoção por qualquer meio previsto no artigo 2º, inciso IV da Portaria nº 1.293/2017 em que,

(...) a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação de trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

Referida prática é conhecida também por servidão por dívida e definida ainda no artigo 1º, §1º da Convenção Suplementar à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas análogas à Escravatura:

A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida (BRASIL, 2020).

Em decorrência de uma possível dívida infinita entre empregado e empregador em que aquele não pode se ausentar do local de trabalho, primeiro porque deve e nunca sabe quanto deve e, segundo, porque a vigilância ostensiva e armada o impede de fazê-lo instaurando uma sensação de constante controle.

A vigilância ostensiva é denominada no inciso VI do artigo supracitado da Portaria nº 1.293/2017 como “qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento” (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2020).

A “dívida” contraída pelo trabalhador escravo é artificialmente criada pelo empregador/preposto desde o momento em que são levados aos locais de superexploração iniciando pela cobrança dos equipamentos necessários ao desenvolvimento do labor, ônus que incumbe ao empregador, até ao superfaturamento dos alimentos e demais insumos consumidos pelos escravos da precisão.

Em resumo, a dívida crescente (seja por expedientes ilícitos e/ou a incidência de juros extorsivos) associada à impossibilidade de pagá-la acarreta ao trabalhador o aprisionamento invisível ao empregador, que aliada aos demais meios de execução, configura o trabalho escravo contemporâneo (BRITO FILHO, 2013) onde,

(...) a vítima se encontra obrigada a trabalhar sem permissão para deixar o local até a quitação total da dívida contraída com o patrão ou preposto. Neste último caso, geralmente não há pagamento em dinheiro, mas mediante compensação de débito, quase sempre de difícil quitação. (CAPEZ apud BRITO FILHO, 2013, p. 49).

Desse modo, a presença de coação física e/ou moral ao trabalhador para restringi-lo em sua liberdade de locomoção em virtude de dívida contraída apresenta-se igualmente como um dos elementos básicos para a caracterização do tipo penal previsto no artigo 149 do CPB encerrando-se os quatro modos de sua possível execução que poderão aparecer em conjunto ou isoladamente.

### **3.2.4 A mola propulsora para a criação de grupos de trabalho no combate à erradicação da escravidão moderna**

O reconhecimento oficial pelo Brasil da existência de trabalho escravo contemporâneo no país, em 1995, trouxe como consequência a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) por meio do Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995, com a finalidade de coordenar e implementar providências necessárias à repressão do trabalho forçado, o qual foi substituído posteriormente pela CONATRAE.

Para a colaboração na erradicação da neoescravidão foram fundados os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), através da Portaria nº 265, de 06 de junho 2002, do extinto Ministério do Trabalho, a qual foi revogada pela Portaria nº 2027, de 19 de dezembro de 2013, cuja finalidade está prevista em seu artigo 2º tanto para o combate ao trabalho em condições análogas às de escravo como também na eliminação das piores formas de trabalho, tal como o infantil.

O grupo anteriormente aludido é composto por equipes de auditores fiscais do trabalho, procuradores do trabalho e policiais federais e/ou rodoviários federais tendo por objetivo

(...) apurar as denúncias de trabalho escravo *in loco*, resgatar os trabalhadores, autuar os proprietários das fazendas ou estabelecimentos onde foram encontrados, fixar os valores devidos aos trabalhadores a título de verbas rescisórias e indenização por danos individuais, bem como realizar os procedimentos formais para a concessão de seguro-desemprego. (GOMES; GUIMARÃES, 2018, p. 54).

Em continuidade aos esforços nacionais no combate à erradicação do escravismo moderno em 2003 foi criado o I PNETE com a previsão de 76 (setenta e seis) propostas de curto, médio e longo prazo para eliminação por completo do neoescravismo elegendo-se como prioridade a erradicação de todas as formas de trabalho escravo para consecução do Estado Democrático de Direito.

O I PNETE, logo em sua apresentação, prevê que o enfrentamento dessa chaga da humanidade precisa se dar de forma articular, planejada, com ações bem definidas e com vontade política, a ser executado pelos órgãos do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil, cuja integração deve ser a marca do trabalho demonstrando, assim, a necessidade da cooperação entre todos os entes mencionados (BRASIL, 2003).

Para o acompanhamento no cumprimento das ações propostas ao I PNETE foi criada a CONATRAE (decreto de 31 de julho de 2003), recentemente alterada pelo Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019 e hoje vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, já que o Ministério do Trabalho foi extinto pelo atual presidente da república, Jair Messias Bolsonaro.

As alterações sofridas pela CONATRAE na atual gestão federal evidenciam um verdadeiro retrocesso no combate ao trabalho escravo, iniciando-se pela redução da participação das entidades não governamentais na composição da comissão nacional; a exclusão da competência dos grupos de fiscalização para adotar providências necessárias à atuação integrada nas fiscalizações e repressões ao trabalho escravo, cuja relevância de seu papel desde a sua criação evidenciam o prejuízo social e a derrocada nos campos de sua atuação e efetivação dos projetos voltados ao trabalho degradante.

Com a finalidade de suprir as lacunas existentes no primeiro plano, em 2008 foi criado o II PNETE para o cumprimento de todas as metas anteriormente estabelecidas como decisivas para erradicar de vez a mácula que envergonha o Brasil, inclusive com a proposta de emenda constitucional nº 438/01, a qual permitiu a expropriação de terras em que forem encontrados trabalhadores em condições análogas à escravidão.

A composição da linha de frente para a erradicação do escravismo contemporâneo através especialmente do GEFM e orientado pelos Planos Nacionais de Erradicação ao Trabalho Escravo ocasiona uma maior eficiência nas estratégias a serem utilizadas com a “supervisão de operações em um mesmo órgão, assegurando a prevenção, a assistência às vítimas e a devida punição dos perpetradores, essa última através da lavratura de auto de infração e aplicação de multas” (MACIEL; STURM, 2018, p. 96).

Todavia, os inúmeros cortes orçamentários, bem como as significativas mudanças estruturais, principalmente com a extinção do Ministério do Trabalho, têm enfraquecido sobremaneira as fiscalizações pelos grupos móveis até mesmo com ameaças de encerramento das atividades de fiscalização seja pelo pouco quantitativo de auditores fiscais do trabalho ou

dos policiais rodoviários federais que a auxiliam na segurança às equipes de fiscalização e até mesmo pela redução significativa de GEFM's (VELASCO, 2018).

Desse modo, de suma importância o esclarecimento acerca das denúncias, fiscalizações e planejamentos organizados no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

### **3.2.5 Denúncia, fiscalização, aliciamento e vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores resgatados**

A fiscalização móvel promovida pelos GEFM's possui como intuito implementar ações articuladas entre os diversos órgãos de combate ao neoescravidão, já que além do cunho trabalhista, o trabalho escravo envolve aspectos sociais, econômicos, criminais, dentre outros.

As denúncias sobre a possível existência de trabalhadores em condições análogas à de escravo podem ser feitas por qualquer cidadão perante as SRTb; MPT (inclusive por meio do aplicativo MPT Pardal); Disque 100 Direitos Humanos; MPF e CPT.

As operações de resgate possuem duas linhas de frente para sua atuação, uma através do GEFM formado por auditores fiscais do trabalho, procurador do trabalho, defensor público e integrantes da polícia federal e polícia rodoviária federal; e outra por meio das SRTb em que somente 12 (doze) delas no Brasil possuem grupo permanente de combate ao trabalho escravo.

A Instrução Normativa (IN) nº 139, de 22 de janeiro de 2018, da Secretaria de Inspeção ao Trabalho regulamenta a fiscalização para erradicação ao trabalho escravo em que as ações fiscais serão planejadas e coordenadas pela Secretaria de Inspeção ao Trabalho (Ministério da Economia) sendo realizada diretamente pelas equipes do GEFM e/ou pelas SRTb devendo, neste último caso, ser comunicado à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE).

Essas ações de fiscalização devem ser articuladas e integradas de forma coordenada, especialmente com as COETRAES, com objetivo de melhor viabilizar medidas de prevenção, reparação e repressão às transgressões ao trabalho decente.

Verificada, portanto, a probabilidade da existência de seres humanos trabalhando em condições análogas à escravidão o GEFM ou a SRTb averiguarão por meio da fiscalização as irregularidades denunciadas para o resgate do trabalhador, bem como a notificação ao empregador e/ou preposto para que adote as providências necessárias às regularizações trabalhistas, se for o caso.

Para que uma denúncia ocorra se faz necessário que uma pessoa esteja trabalhando em situação degradante, humilhante e com seus direitos violados para que haja a atuação de todos

os órgãos envolvidos no combate ao trabalho escravo, o que nos leva ao questionamento de como esses trabalhadores são atraídos para a neoescravidão.

Os trabalhadores que vivenciam a experiência da escravidão contemporânea, segundo dados obtidos junto ao Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (SMARTLABBR, 2020), possuem baixa renda e pouco grau de escolaridade, concentrando-se em sua maioria nos Estados do Pará, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Bahia e Tocantins.

Em todos os estados brasileiros o trabalho escravo centraliza-se em grande percentual na zona rural, especialmente na criação de bovinos para corte, cultivo de arroz e fabricação de açúcar em bruto, conforme dados do sítio eletrônico referido supra. Em 16 (dezesesseis) deles a criação de bovinos aparece em primeiro lugar como setor econômico mais frequentemente envolvido em denúncias sobre escravidão contemporânea.

O Tocantins, Pará e Espírito Santo são os entes da federação em que mais foram resgatados trabalhadores na criação de bovinos para corte. Por outro lado, em São Paulo, embora também possua alto índice na mesma área, há um destaque no setor costureiro e confecção geral, com quase 30% (trinta por cento) dos trabalhadores em condições análogas à de escravo.

No cenário rural, os trabalhadores são atraídos ao trabalho reduzido à condição análoga à de escravo por terceiros denominados de “gatos” ou aliciadores e levados a trabalharem em locais distantes de sua terra natal e de seus familiares, e “lá são mantidos por capatazes, fiscais ou pistoleiros mediante vigilância armada, violência física, coação psíquica e dívidas ou pelo isolamento geográfico” (CHEHAB, 2017, p. 16).

A situação acima descrita ocorre, muitas vezes, na busca incessante por um bom trabalho, uma boa remuneração e a possibilidade de ascensão social que permita tirar a família da situação de vulnerabilidade econômica em que se encontra, de forma que as propostas ofertadas pelos “gatos” são bastante atrativas aos olhos de pessoas que vivem à mercê da precisão, como citou Moura (2011).

Todavia, ao chegarem ao local de destino, os trabalhadores são surpreendidos por um labor bastante diverso daquele prometido e passam a experimentar as consequências físicas e psíquicas do trabalho escravo contemporâneo e tentam, em vão, deixar o local de trabalho (especialmente quando se trata de trabalho escravo rural), sendo impedidos seja pela restrição da locomoção em razão de dívida, pela existência de vigilância ostensiva, pelo isolamento e inexistência de meio de transporte e até mesmo pelo apoderamento de documentos e objetos pessoais do trabalhador a impedi-lo de qualquer tentativa de fuga.

Desesperados muitos conseguem fugir e denunciar aos órgãos competentes as condições de trabalho neoescravas, cuja ação de fiscalização ocasiona a libertação dos demais trabalhadores nas mesmas situações, o pagamento dos débitos trabalhistas e o encaminhamento dos trabalhadores à cidade natal, lá encontrando novamente as circunstâncias de vulnerabilidade socioeconômica que deixaram para trás quando foram aliciados.

O perfil dos trabalhadores resgatados evidencia que são pessoas oriundas de “localidades de acentuada pobreza, desempregadas, com baixa renda ou nenhuma escolaridade, (...) revelando-se como um dos traços caracterizadores da desigualdade e da desproteção social brasileiras” (LIMA, 2016, p. 66) confirmando a instabilidade social, econômica e educacional de um país marcado fortemente pelas desigualdades sociais.

A vulnerabilidade como atributo essencial desses trabalhadores em grande parte possui como pano de fundo o Estado omissivo brasileiro já que responsável por garantir a todos os direitos elementares como educação, saúde, trabalho decente, moradia, segurança, dentre tantos outros e, não o fazendo, deveria responder como colaborador da neoescravidão.

Uma das frentes de combate à erradicação do trabalho análogo à escravidão encontra amparo na prevenção por meio do acesso à terra, à educação, à informação, à geração de renda, o que não tem sido feito pelo Estado ao não assegurar de forma “generalizada os elementos básicos de afirmação da cidadania e de defesa contra a exploração dos trabalhadores e de sua capacitação para a própria defesa contra a exploração” (SILVA FILHO; NEVES; SILVA, 2011, p. 229).

As condições de desigualdades vigentes no país desde os tempos coloniais, e que perduram até os hodiernos, potencializadas pela sociedade capitalista e pela impunidade dos escravagistas, favorece a permanência do trabalho escravo contemporâneo em um verdadeiro ciclo vicioso (LIMA, 2016).

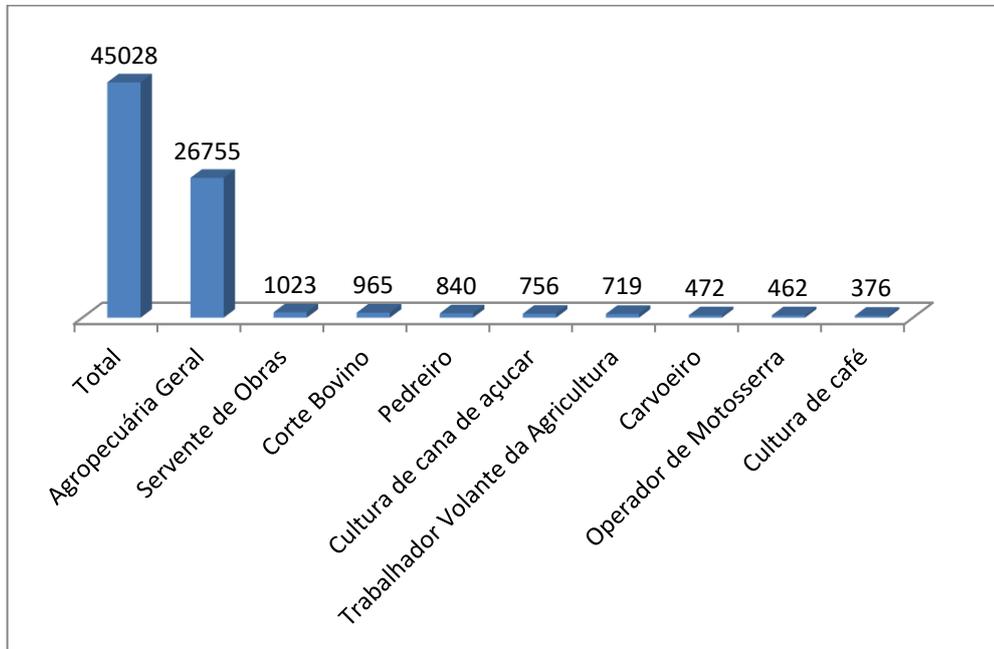
Uma das grandes preocupações quando se fala em neoescravidão refere-se ao alto índice de vítimas reincidentes no trabalho escravo, especialmente dentre aqueles de baixo grau de escolaridade em virtude da dificuldade de acesso às políticas públicas, especialmente à educação, aumentando ainda mais a situação de vulnerabilidade desses trabalhadores.

Dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, mantido pela OIT e MPT, evidenciam que no período compreendido entre 2003 a 2017 mais de 35 (trinta e cinco) mil trabalhadores foram resgatados em condições análogas à escravidão sendo que, desse total, 611 (seiscentos e onze) eram trabalhadores reincidentes (OIT, 2018).

Ao total no Brasil, segundo fonte acima descrita, são 45.028 (quarenta e cinco mil e vinte e oito) trabalhadores resgatados na neoescravidão no interregno entre 2003 a 2018, cujo

gráfico abaixo representa os principais setores em que são encontrados referidos trabalhadores revelando ser a agropecuária o setor que mais alicia seres humanos:

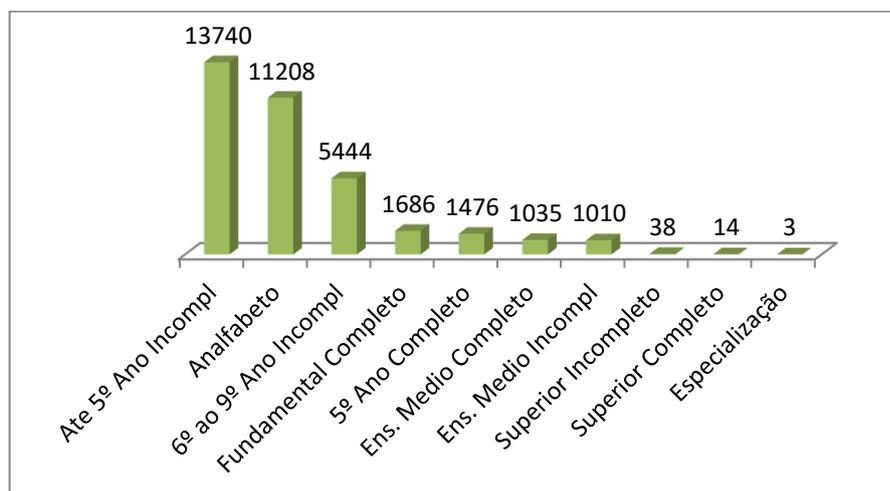
Figura 1 – Principais setores de trabalho em condição análoga à de escravo



Fonte: elaborada pela autora (2020) através dos dados do Observatório da Erradicação do Trabalho escravo e do Tráfico de Pessoas

Quanto à escolaridade dos trabalhadores resgatados o Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas demonstra que mais de 50% (cinquenta por cento) dos resgatados são analfabetos ou possuem até o 5º ano incompleto de escolaridade, como se vê abaixo:

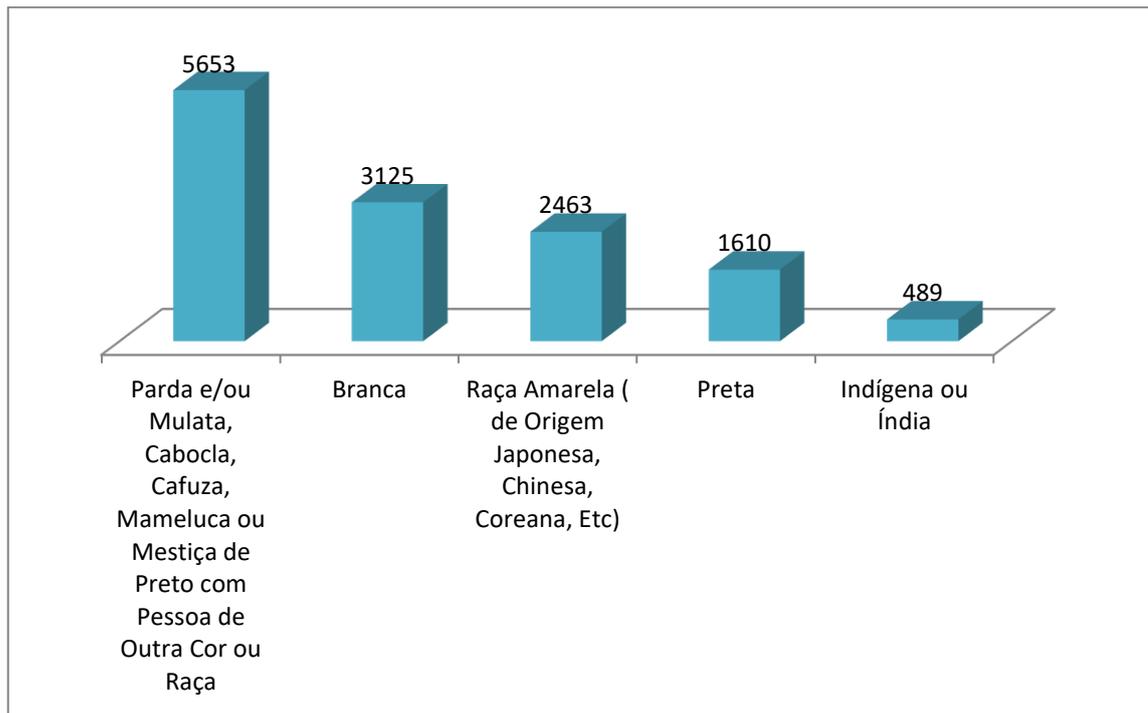
Figura 2 – Grau de escolaridade dos trabalhadores em condições análogas à de escravo



Fonte: elaborada pela autora (2020) através dos dados do Observatório da Erradicação do Trabalho escravo e do Tráfico de Pessoas

Por fim, o Observatório apresenta o seguinte perfil das vítimas quanto à raça dos resgatados identificando os padrões sociodemográficos e identitários:

Figura 3 – Perfil das vítimas aliciadas ao trabalho escravo



Fonte: elaborada pela autora (2020) através dos dados do Observatório da Erradicação do Trabalho escravo e do Tráfico de Pessoas

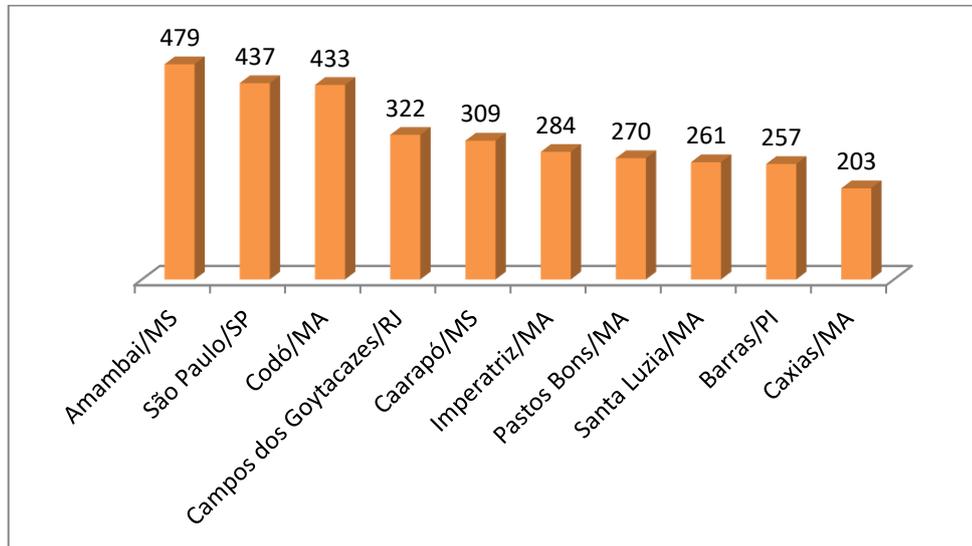
As referências destacadas anteriormente quanto aos trabalhadores resgatados permitem identificar as atividades econômicas e cadeias produtivas do trabalho escravo, bem como o perfil de vulnerabilidade socioeconômica, além do grupo étnico mais prejudicado socialmente, sobretudo com relação à raça e à escolaridade.

Os dados sociodemográficos revelam ainda que os Estados em que mais foram encontrados seres humanos trabalhando em condições de escravidão contemporânea foram Pará (10.043), Mato Grosso (4.394), Goiás (3.944), Minas Gerais (3.711), Bahia (3.256), Tocantins (2.916) e Maranhão (2.694), conforme dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas.

As informações referentes aos municípios de naturalidade dos resgatados demonstram a miséria do interior do Brasil pouco atendido pelas políticas públicas, dentre elas a de combate

ao trabalho escravo, especialmente quanto à necessidade da elevação do padrão de vida desses trabalhadores para que não retornem à mesma situação:

Figura 4 – Municípios com maior número de resgate no Tocantins



Fonte: elaborada pela autora (2020) através dos dados do Observatório da Erradicação do Trabalho escravo e do Tráfico de Pessoas

O ciclo do trabalho escravo contemporâneo é estreitamente marcado pela presença da condição de miserabilidade do trabalhador que não tendo como sair de referida condição procura em ofertas aparentemente vantajosas a ascensão social almejada.

Figura 5 – Ciclo nocivo da escravidão contemporânea



Fonte: Repórter Brasil

As estatísticas dos egressos do trabalho neoescravo validam as barreiras existentes para que os trabalhadores possam buscar funções mais qualificadas, justamente porque não possuem referido atributo, de modo que

A contenção salarial, somada ao desemprego e a instabilidade do trabalho, acentua as alterações na composição da força de trabalho, com o contingente de mulheres, jovens migrantes, minorias étnicas e raciais, sujeitos ao trabalho instável e invisível, legalmente clandestino. (...). Os segmentos do proletariado excluídos do trabalho envolvem trabalhadores idosos e poucos qualificados e jovens pobres, cujo ingresso no mercado de trabalho é vetado. (IAMAMOTO *apud* SOUSA, 2019, p. 08).

Além das dificuldades sociais, os trabalhadores resgatados enfrentam ainda sentimentos de inferioridade, discriminação e desvalorização social quando reencontram seus familiares carregando dentro de si o fracasso pessoal do vivenciado, como identificou a pesquisa realizada por Chehab (2017) e Leão (2016):

Os entrevistados revelaram o baixo reconhecimento social do corte da cana, visto sempre como vergonhoso, pois ser cortador de cana é ser sujo, o tempo todo é a vergonha de entrar no ônibus sujo. [...] Então eles têm muita vergonha. Sacaneiam o outro o tempo todo. [...] Ih, aquele ali corta cana, durante o dia, corta cana (Entrevistado 2). Tudo isso gera uma ideologia de vergonha, que é poderosíssimo mecanismo de submissão, a ponto desse trabalho poder ser classificado como um dirty work (trabalho sujo), uma atividade desvalorizada socialmente (LEÃO, 2016, p. 3933).

Ao tentar sobreviver em uma sociedade fortemente marcada pelas desigualdades sociais e sem o reconhecimento devido, o trabalhador sem escolhas acaba por se submeter a uma situação de incompatibilidade com a condição e a dignidade humana comprovando que o enfrentamento do problema não pode se dar apenas na perspectiva da atuação repressiva, mas também da prevenção e assistência quanto à fragilidade social dessas pessoas (KALIL; RIBEIRO, 2015).

Levando em conta a necessidade de se analisar referidas circunstâncias para a verdadeira erradicação do trabalho forçado a OIT, em 2014, editou a Recomendação nº 203 – R203 em que estabelece como medidas eficazes na adoção da prevenção:

- a) o exame das causas de vulnerabilidade dos trabalhadores contra o trabalho forçado ou obrigatório;
- b) campanhas de conscientização específicas, especialmente para aqueles que correm maior risco de serem vítimas de trabalho forçado ou compulsório, para informá-los, entre outras coisas, de como se proteger de práticas fraudulentas

ou abusivas de contratação e emprego, sobre seus direitos e responsabilidades no trabalho e sobre como obter assistência, se necessário;

c) campanhas de conscientização específicas sobre as sanções aplicáveis em caso de violação da proibição do trabalho forçado ou compulsório;

d) programas de treinamento para grupos populacionais em risco, a fim de aumentar sua empregabilidade, assim como sua capacidade e oportunidades de gerar renda;

e) medidas para garantir que a legislação nacional sobre a relação de emprego cubra todos os setores da economia e que ela seja efetivamente aplicada. As informações relevantes sobre as condições de emprego devem ser especificadas de maneira adequada, verificável e facilmente compreensível, preferencialmente em contratos escritos, de acordo com as leis, regulamentos ou acordos coletivos do país;

f) as garantias básicas de seguridade social que compõem o piso nacional de proteção social, de acordo com a Recomendação sobre pisos de proteção social, 2012 (nº 202), a fim de reduzir a vulnerabilidade ao trabalho forçado ou compulsório;

g) orientação e informação antes da partida e na chegada dos migrantes, para que eles estejam melhor preparados para trabalhar e viver no exterior, e para promover a conscientização e uma melhor compreensão do tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado;

h) políticas coerentes, como políticas de emprego e migração, que levem em conta os riscos a que grupos específicos de migrantes estão expostos, incluindo aqueles em situação irregular, e as circunstâncias que podem dar origem a situações de trabalho forçado;

i) a promoção de esforços coordenados por agências governamentais com os de outros Estados para facilitar a migração regular e segura e impedir o tráfico de pessoas, incluindo esforços coordenados para regular, certificar e controlar a atividade de recrutadores de trabalhadores e agências de emprego e eliminar a cobrança de comissões de contratação para trabalhadores, a fim de evitar a servidão por dívida e outras formas de pressão econômica;

j) no cumprimento de suas obrigações nos termos da Convenção de abolir o trabalho forçado ou obrigatório, orientar e apoiar os empregadores e as empresas a tomarem medidas efetivas para identificar, prevenir e mitigar os riscos do trabalho forçado ou obrigatório e informar sobre a maneira como eles lidam com esses riscos, em suas operações, produtos ou serviços fornecidos, com os quais podem estar diretamente relacionados.

A adoção de práticas da natureza como recomendado pela OIT contribui na quebra do ciclo do trabalho escravo pelo principal aspecto, qual seja, a vulnerabilidade socioeconômica propiciando, assim, “a construção de um esforço de assistência e integração social em prol das vítimas do trabalho escravo” (KALIL; RIBEIRO, 2015, p. 33).

Estudo realizado por De Souza; Bandeira e Baptista (2018) demonstra forte correlação entre a escravidão moderna e o poder político-econômico evidenciados pelo baixo índice de renda e educação em que

(im) mobility is a direct result of the social conditions of vulnerability to which the potential victims are subjected and, consequently, could also be a predictor

of re-occurrence in the dynamic of the game of slavery (DE SOUZA; BANDEIRA; BAPTISTA, 2018, p. 688).

Complementam ainda os autores que as más condições dos Estados em que mais aparecem trabalhadores em condições análogas à de escravo associam-se à saúde, educação, mortalidade infantil, menor expectativa de vida e desigualdade social e que, vinculados a indicadores de raça, cor, gênero e escolaridade constitui “a set of historically constructed beliefs that establish a consecrated status in relations of dependency and work” (DE SOUZA; BANDEIRA; BAPTISTA, 2018, p. 689).

O capítulo primeiro desse estudo, que se propôs a trazer um panorama histórico do trabalho escravo desde os tempos coloniais, deixa claro que a questão da raça/cor no Brasil está intimamente ligada à condição sociocultural dos trabalhadores escravos modernos como uma dívida histórica nunca reparada ao deixar de inserir e reconhecer os negros libertos como verdadeiros seres humanos dignos dos mesmos direitos e garantias fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

A ausência de mobilidade social brasileira é um dos grandes alicerces para a manutenção da escravidão moderna atraindo especialmente negros e pardos de baixa escolaridade em regiões de extrema pobreza e com pouco acesso às políticas públicas acarretando especialmente o regresso para situações iguais ou bastantes semelhantes quando do resgate pelo GEFM ou SRTb.

Inobstante a erradicação ao trabalho em condições análogas à escravidão seja um compromisso assumido pelo Brasil perante os organismos internacionais, bem como internamente, a fragilidade das medidas socioeconômicas para a quebra do ciclo da escravidão evidenciam o constante retorno dos trabalhadores resgatados para mesma situação degradante havendo muito a ser feito.

Os dois Planos Nacionais para Erradicação ao Trabalho Escravo trazem em seu escopo a necessidade da ação integrada estabelecendo ações preventivas e repressivas ao trabalho escravo moderno em atuação pelos órgãos ministeriais, judicantes e sociedade civil para de fato erradicar o trabalho escravo, como já mencionado anteriormente.

Todavia, a tímida cooperação entre os órgãos responsáveis pela prevenção e repressão ao trabalho escravo em conjunto com a sociedade civil, especialmente no que se refere ao alcance das políticas públicas voltadas para a quebra da vulnerabilidade socioeconômica e a (re) inserção do trabalhador no mercado de trabalho de forma digna, contribui para a permanência da escravidão moderna.

A cooperação como modelo norteador de ações integradas na organização dos papéis dos sujeitos envolvidos na execução de uma tarefa pode ser orientador no alcance de um resultado ainda melhor, mais efetivo e célere quando se estuda o trabalho escravo contemporâneo, como será demonstrado no capítulo subsequente.

## **4. RESULTADOS E DISSCUSSÕES**

### **4.1 A COOPERAÇÃO COMO MODELO PROCESSUAL NORTEADOR DAS AÇÕES INTEGRADAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO TOCANTINS**

O presente capítulo destina-se a demonstrar o último objetivo específico da pesquisa, bem como evidenciar os resultados obtidos através das entrevistas realizadas com os participantes da pesquisa demonstrando a possível existência de cooperação firmada entre os órgãos investigadas apresentando-se inicialmente o modelo processual norteador das ações integradas de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

O modelo processual cooperativo, expresso recentemente no artigo 6º do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, manifestou-se no ordenamento jurídico como forma de abandonar os antigos modelos processuais inquisitivo e dispositivo.

Referidos modelos, que tinham sempre uma figura destacando-se mais do que a outra, foram substituídos pelo modelo colaborativo, no qual a participação de todos de um modo integrado e coordenado melhor atinge a prestação jurisdicional e o verdadeiro acesso à justiça.

A atuação de forma cooperada pelos órgãos responsáveis no combate ao trabalho escravo contemporâneo é de suma relevância não apenas no aspecto repressivo, mas também com o objetivo de (re) inserir o trabalhador resgatado no mercado de trabalho de uma forma digna a propiciar-lhe ascensão econômica e social.

Portanto, esse capítulo destina-se a estudar a cooperação como modelo processual norteador nas ações de resgate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo no âmbito do Tocantins, bem como evidenciar os resultados obtidos por meio das entrevistas realizadas.

#### **4.1.1 As origens do Princípio da Cooperação e a cooperação como modelo processual**

O princípio da Cooperação origina-se do Código de Processo Civil alemão (Zivilprozessordnung – ZPO), cujo teor sofreu profundas e significativas alterações legislativas em decorrências dos regimes políticos da Alemanha, especialmente após o fim da Segunda Guerra Mundial.

Tradicionalmente a cooperação era vista como uma distinção entre o princípio dispositivo processual (Verhandlungsmaxime) e o princípio inquisitório (Untersuchungsmaxime), conhecidos pela doutrina como modelo dispositivo e inquisitivo.

No modelo dispositivo, também denominado adversarial, o órgão jurisdicional é visto de maneira bastante passiva permitindo que as partes se coloquem como adversárias dentro do processo, de modo que quase toda a atividade jurisdicional é por elas realizada, como muito bem observa Ronaldo Kochem ao afirmar que:

O Estado e a sociedade não estão interessados no processo e em seu resultado justo, motivo pelo qual se deve deixar nas mãos das partes o fornecimento do material fático e a aquisição dos meios de prova (KOCHEM, 2017, p. 80).

Por sua vez, no modelo inquisitivo ou inquisitorial o órgão jurisdicional passa a ser o grande protagonista do processo, no qual sua inércia é rompida pela atividade das partes litigantes, sendo possível verificar que em ambos os modelos há sempre uma figura destacando-se mais do que a outra sem um possível diálogo, uma cooperação.

Há no modelo inquisitorial “um interesse público na determinação da situação fática de forma verdadeira e completa e, com isso, na prolação de uma decisão correta e conforme o direito quanto possível” (KOCHEM, 2017, p. 80).

Karl August Bettermann, jurista alemão, foi quem citou pela primeira vez o princípio da cooperação, em 1972, onde em seu primeiro trabalho “tratou da influência do direito constitucional nas relações processuais, referindo-se ao princípio da cooperação como um ponto de equilíbrio entre os princípios dispositivo e inquisitório” (FRIGINI, 2016, p. 45).

O trabalho desenvolvido pelo jurista alemão demonstrou a necessidade que se tinha de inter-relacionar o direito constitucional ao direito processual civil especialmente quanto à distribuição de competência, juiz natural, neutralidade do julgador, etc., reflexo do Estado de Direito Social e cuja associação entre o juiz e as partes fez surgir o que Bettermann denominou de *Kooperationsmaxime*.

Sempre houve na doutrina certo consenso de que o modelo dispositivo seria utilizado em regimes não autoritários, e o modelo inquisitivo para regimes intervencionistas, o que é criticado por Fredie Didier Jr. ao descrever que é nesse contexto que:

surge uma doutrina denominada de garantismo processual, que tem por objetivo proteger o cidadão dos abusos do Estado, caracterizado, nesse caso, pelo aumento dos poderes do juiz. (...) funda-se na doutrina do filósofo italiano Luigi Ferrajoli (DIDIER JR, 2011, p. 210).

Fundamentando-se nesse garantismo processual é que o autor acima destacado encontra base para o surgimento de um terceiro modelo processual: o modelo cooperativo.

No direito brasileiro o princípio da cooperação somente ganhou previsão expressa com a edição do CPC de 2015 ao prever em seu artigo 6º que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Contudo, a cooperação como modelo processual já estava presente em nosso ordenamento jurídico através dos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, que juntos auxiliaram para o surgimento do princípio da cooperação.

Para Ana Catharine Rodrigues Pereira Lima é no Neoconstitucionalismo “o momento em que o ideal de Estado Democrático de Direito, palco de modelo de processo cooperativo, proporcionou uma releitura em todos os ramos da ciência jurídica, estando o direito processual civil nessas transformações” (LIMA, 2017, p. 79).

Portanto, a necessidade de um modelo processual em que não houvesse prevalência de uma das partes em detrimento da outra, mas sim uma cooperação entre elas de modo a influenciar na decisão final, fez com que o modelo cooperativo passasse a existir.

Para Fredie Didier Jr. o modelo cooperativo

caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como mero espectador do duelo das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial (DIDIER JR., 2011, p. 211).

Denota-se, portanto, o abandono do modelo dispositivo em que o magistrado era mero espectador da atuação das partes dentro do processo, mas agora, como menciona o autor, passa a ser instrumento indispensável para que se obtenha uma decisão judicial de mérito justa e efetiva, como estabelece o artigo 6º do CPC.

Assim, o trabalho em conjunto por todos os envolvidos é a marca do modelo processual cooperativo, cujo objetivo é organizar o papel que cada um deve desempenhar para uma maior efetividade do fim que se almeja alcançar “dividindo de forma equilibrada o trabalho entre todos os seus participantes” (MITIDIERO, 2015, p. 83).

Dessa forma, se cooperar significa trabalhar de forma conjunta e dividindo de forma equilibrada as tarefas, como ressaltou Daniel Mitidiero, o que se busca nesse modelo processual é que todos trabalhem de modo a promover e garantir os direitos fundamentais dos envolvidos.

Sob esse prisma o Código Processual Civil introduziu dois capítulos que tratam sobre cooperação, um sobre cooperação internacional e outro nacional, dispostos nos artigos 26, 27, 67, 68 e 69, cuja cooperação se dá em um plano processual de auxílio entre os órgãos do Poder Judiciário nacional e entre este e as autoridades estrangeiras.

Contudo, a colaboração não é aplicada apenas processualmente, ao contrário,

(...) a colaboração rejeita a jurisdição como polo metodológico do processo civil, ângulo de visão evidentemente unilateral do fenômeno processual, privilegiando em seu lugar a própria ideia de processo como centro da sua teoria, concepção mais pluralista e consentânea à feição democrática ínsita ao Estado Constitucional (MITIDIERO, 2015, p. 87).

O que se pretende é demonstrar que o modelo cooperativo deve ser utilizado, dentro do aspecto dessa rejeição de modelo como polo metodológico do processo civil, como instrumento para a efetivação de direitos do trabalhador resgatado em condições análogas à de escravo.

Os procedimentos utilizados nas ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo em muitas oportunidades não culminam em processos judiciais, contudo, referidas ações podem ser norteadas pelo modelo colaborativo entre os órgãos que as integram como, por exemplo, MPT e SRTb, cuja finalidade é retirar os trabalhadores resgatados da situação e (re) inseri-los no mercado de trabalho, além de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas.

Sendo assim, imperiosa a distinção entre processo e procedimento por serem conceitos bastante distintos na doutrina brasileira no qual Humberto Theodoro Junior assim afirma:

Processo, como já se afirmou, é o método, isto é, o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público, enquanto procedimento é a forma material com que o processo se realiza em cada caso concreto (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 156).

O procedimento, portanto, é o modo de fazer do processo “porquanto seja um conjunto de atos jurídicos (atos processuais), relacionados entre si, que possuem como objetivo comum, no caso do processo judicial, a prestação jurisdicional” (DIDIER JR, 2015, p. 31).

Indo mais além nesses conceitos o professor Luiz Rodrigues Wambier assegura que o conceito de processo e procedimento ganhou novos contornos com o passar dos anos compreendendo que

(...) o processo não significa a forma de organização dos atos processuais, mas que ele se define a partir de sua própria teleologia. Se os fins do processo estão relacionados com a função de solucionar a parcela do conflito de interesses submetida ao Poder Judiciário pela parte, trata-se ele, então, do instrumento estatal de pacificação dos conflitos no Estado de Direito. Na verdade, processo e procedimento são diferentes aspectos de um mesmo objeto (WAMBIER, 2017, p. 240).

Desse modo, se o fim que se almeja é não permitir que os trabalhadores tenham seus direitos violados e sejam reduzidos à condição análoga à de escravo, se estará diante de um procedimento de solução social na qual a colaboração entre todos é perfeitamente possível e necessária.

Os procedimentos colocados à disposição devem ser efetivos o bastante a viabilizar que os trabalhadores resgatados em condições degradantes não retornem após determinado lapso temporal à mesma situação e, para que isso ocorra, é preciso que se trabalhe de forma colaborativa e não isolada, como já ocorreu em outros tempos.

O modelo cooperativo é, portanto, instrumento do verdadeiro acesso à justiça porque “não propicia apenas que o procedimento seja adequado às singularidades da causa, como também possibilita a dispensa de atos processuais que se mostrem desnecessários, trazendo inúmeros benefícios para a celeridade processual” (WAMBIER, 2017, p. 244).

Ao se pensar em um procedimento adequado à situação posta análise permite-se que as partes envolvidas, de forma cooperativa, busquem a melhor solução adequada àquela realidade, justamente a finalidade a qual o modelo colaborativo se propõe por ser flexível e se ajustar ao melhor resultado a se alcançar.

A rigidez das regras processuais dos modelos inquisitivo e dispositivo foi abandonada, mas isso não significa que princípios como o contraditório e a segurança jurídica estão descartados, ao contrário, apenas se buscou adequar os processos e procedimentos a uma nova realidade social.

Assim, a proposta colaborativa, seja na esfera processual ou mesmo fora dela, como se vem a sugerir, se mostra hoje mais efetiva para solucionar conflitos sociais, como é o caso dos trabalhadores resgatados em condições subumanas, em que uma maior participação de todos os órgãos envolvidos contribuirá para uma solução da problemática mais eficiente a garantir a quebra do ciclo da escravidão contemporâneo através da vulnerabilidade socioeconômica.

#### **4.1.2 Os planos nacionais e estadual de erradicação ao trabalho escravo como modelos norteadores das ações conjuntas de resgate dos trabalhadores em regime de escravidão contemporânea**

Demonstrou-se no tópico anterior que o modelo cooperativo, norteador das ações processuais e não processuais, é base fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro cujo objetivo é delimitar os papéis das partes dentro de uma mesma problemática.

A colaboração entre os diversos órgãos que compõem as operações de resgate dos trabalhadores sem sombra de dúvidas delimita o papel que cada um precisa desempenhar para um melhor resultado em referida ação, com o resgate do maior número de trabalhadores e a garantia de seus direitos básicos, especialmente os direitos laborais.

O CPC prevê em seu artigo 67 o dever de Cooperação Recíproca Nacional entre os órgãos de diferentes ramos do Poder Judiciário estadual e federal para prática de qualquer ato processual, devendo ser prontamente atendido pelo órgão solicitado.

Referida cooperação tem como finalidade diminuir a burocracia e, por conseguinte melhorar a prestação jurisdicional e o acesso à justiça dentro da concepção de que acesso à justiça é muito mais do que apenas proclamar direitos dos cidadãos, “mas, principalmente, fazer com que esses direitos conferidos sejam realmente garantidos a todos” (CANHEDO, 2015, p. 95).

Importante ressaltar que a inovação do CPC de 2015 do capítulo referente à Cooperação Nacional foi inspirada na Recomendação nº 38 de 2011 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como mecanismo contemporâneo de desburocratização de atos judiciais, mas também “na esfera administrativa do Judiciário, consolidando o princípio da eficiência consagrado na Constituição de 1988” (AVELINO, 2015, p. 187).

Referida cooperação recíproca encontra amparo no modelo cooperativo que se trata

de uma cooperação administrativa entre os órgãos do Judiciário em qualquer grau de jurisdição que tem por escopo tornar mais eficiente a administração da justiça e, como consequência, tornar a prestação da tutela jurisdicional também mais eficiente. (...) O que se impõe, todavia, é que haja disponibilidade estrutural e via de contato aberta entre os diversos órgãos do Poder Judiciário para que o diálogo entre eles seja amplo e efetivo, com vistas a agilizar a prática dos atos requeridos na rede de cooperação institucional de âmbito nacional (AVELINO, 2015, p. 188-189).

Por essa razão o modelo colaborativo se faz tão importante dentro das atuações de erradicação do trabalho reduzido à condição análoga à de escravo por alinhar a atuação de cada ente de maneira cooperada e entregar o produto final que melhor atenda às expectativas dessas

peessoas, que é justamente não retornar para situação tão humilhante, passando a serem tratadas como verdadeiros seres humanos e não mais coisa.

O lançamento do I PNETE no Brasil em 2003 foi o pontapé inicial para a articulação integrada e o planejamento de ações conjuntas a serem desenvolvidas por órgãos de todos os Poderes em apoio com entidades da sociedade civil para enfrentar a problemática da erradicação de todas as formas contemporâneas de escravidão.

Dentre as propostas do I PNETE em seu artigo 3º está previsto o estabelecimento de estratégias de atuação conjunta em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil com vistas a erradicar o trabalho escravo.

No ano de 2005 houve a avaliação pela OIT do I PNETE concluindo que 68% (sessenta e oito por cento) das ações estipuladas haviam sido parcialmente atingidas (REPÓRTER BRASIL, 2007) evidenciando as dificuldades e obstáculos ainda existentes para a completa erradicação do trabalho escravo contemporâneo acarretando, como consequência, a criação em 2008 do II PNETE.

O segundo plano, da mesma forma como o primeiro, logo nas primeiras ações reafirmou a necessidade de estabelecimento de atuações integradas tanto nas ações repressivas como também preventivas com o objetivo de erradicar o trabalho escravo apontando como responsáveis por referido alcance a CONATRAE, COETRAES, MPF, MPT, Advocacia Geral da União (AGU), PF, PRF, extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Secretaria de Direitos Humanos (SEDH).

A consequência das ações cooperadas se dá não apenas no campo de repressão, mas especialmente da prevenção como forma de evitar que trabalhadores sejam aliciados para a neoescravidão e, para tal finalidade, o II PNETE estabelece ações de reinserção e prevenção de curto, médio e contínuo prazo.

No Tocantins foi criado o Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (PEETE/TO) através do Decreto nº 3223, de 28 de novembro de 2007, cujas ações de implementação ficaram ao encargo da COETRAE/TO, além das mediações necessárias junto aos órgãos estaduais para garantir efetividade às ações e articulação na construção de pactos perante os gestores municipais.

Em suma, tanto os planos nacionais, bem como estaduais preveem a necessidade da utilização de um modelo cooperativo por diversos órgãos responsáveis em todas as frentes de combate e erradicação ao trabalho escravo contemporâneo, sejam nas ações gerais, nas de

enfrentamento e repressão, nas de reinserção e prevenção, como também nas ações de informação e capacitação, como demonstram um pouco as tabelas abaixo elaboradas:

Figura 6 – Ações previstas nos Planos Nacionais e Estadual para erradicação ao trabalho escravo

Planos Nacionais para Erradicação do Trabalho Escravo	Plano Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo no Tocantins
Necessidade de estabelecer ações estratégicas de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas, bem como repressivas dos órgãos do Executivo, do Ministério Público e da sociedade civil como o objetivo de erradicar o trabalho escravo (Ações Gerais)	Implementação de projetos de alfabetização especialmente voltados a populações vulneráveis e a resgatados do trabalho escravo, apresentando formas alternativas de educação do campo, com ênfase no sistema da Escola Família Agrícola, incentivando a política educacional específica para o campo
Criação de Grupo Executivo de Erradicação do Trabalho Escravo para garantir ação conjunta e articulada nas operações de fiscalização (Ações Gerais).	Direcionar programas de qualificação profissional para regiões de maior aliciamento e incidência de aliciamento e trabalho escravo.
Implementação de política de reinserção social para que os trabalhadores libertados não voltem a ser escravizados com ações específicas voltadas a geração de emprego e renda, reforma agrária, educação profissionalizante e reintegração do trabalhador (Ações de Reinserção e Prevenção).	Promoção um acordo de cooperação entre operadores de direito – OAB, instituições do Estado e Poder Judiciário visando ação articulada tanto na investigação e punição dos criminosos como no atendimento às vítimas.
Implantação de agências locais do Sistema Nacional de Emprego (SINE) nos municípios de aliciamento para o trabalho escravo a fim de evitar a intermediação ilegal de mão-de-obra (Ações de Reinserção e Prevenção).	Mapeamento dos grupos socioeconômicos de trabalhadores em situação vulnerável nos municípios mais afetados e levantamento do grau de efetivação dos programas sociais existentes em relação a esses grupos (bolsa-família, primeiro emprego, reforma agrária).
Buscar articulação com os centros de referência de assistência social nos municípios que são foco de aliciamento e libertação de trabalhadores (Ações de Reinserção e Prevenção).	Implementar ações-piloto de geração de renda com qualificação, respeitando o perfil das comunidades-alvo e nelas articulando as políticas públicas disponíveis (primeiro emprego, bolsa-família, reforma agrária, compra direta de alimentos, arca de letras etc.).

Fonte: elaborada pela autora (2020) através dos Planos Nacionais para Erradicação ao Trabalho Escravo, bem como o Plano Estadual para Erradicação ao Trabalho Escravo no Tocantins

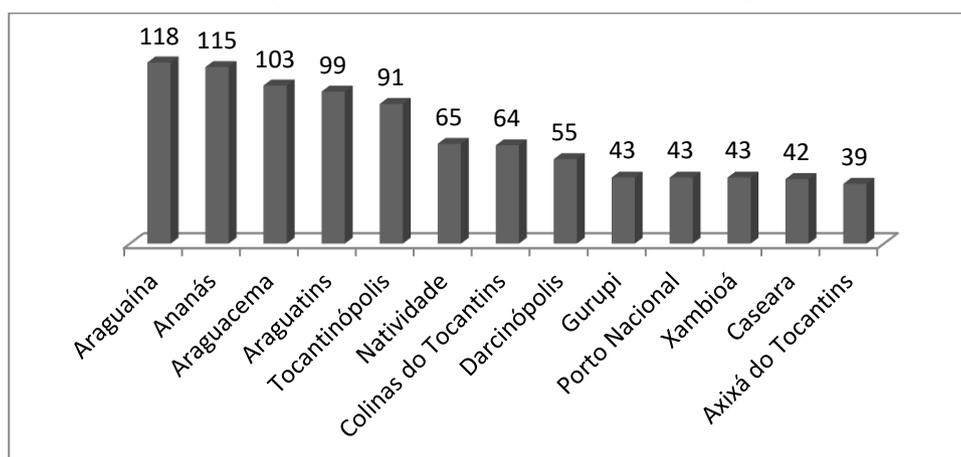
Necessário se faz, por conseguinte, o estudo das ações articuladas no âmbito do Tocantins, especialmente pelo COETRAE/TO, MPT, CPT e SRTb, demonstrando os dados estatísticos do trabalho neoescravo no Estado e como tem se dado a promoção das ações de prevenção no que diz respeito ao acesso das políticas públicas e a garantia dos direitos sociais como educação, renda e trabalho digno como indicadores da condição socioeconômica do trabalhador tocantinense como alvo fácil para o trabalho em condições análogas à escravidão.

#### 4.1.3 O perfil do trabalhador resgatado em condições de neoescravidão no Tocantins

O Tocantins ocupa o 6º (sexto) lugar no ranking nacional, segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, sendo que no período compreendido entre 2003 a 2018 foram resgatados 2.196 (dois mil cento e noventa e seis) trabalhadores em condições análogas à escravidão no estado anteriormente mencionado.

As microrregiões do Bico do Papagaio (25 municípios) e de Araguaína (17 municípios) são as de maior incidência do trabalho neoescravo e onde ocorreram os maiores resgates, tanto com relação aos naturais da região, quanto aos residentes, conforme dados abaixo:

Figura 7 – Municípios do Tocantins com maior número de resgate de trabalhadores



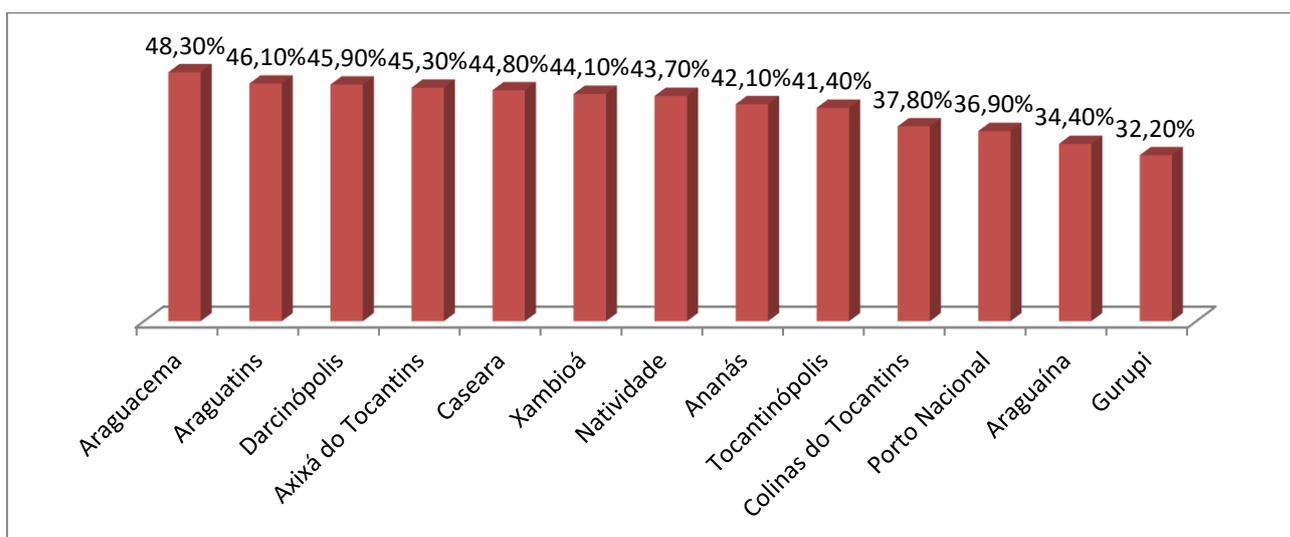
Fonte: elaborada pela autora (2020) através dos dados do Observatório da Erradicação do Trabalho escravo e do Tráfico de Pessoas

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) o Tocantins possui 14º Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do país com renda per capita de R\$1.056

(mil e cinquenta e seis reais), cuja média brasileira é de R\$1.373 (mil trezentos e setenta e três reais).

Nas cidades com maior número de trabalhadores aliciados, como acima destacado, quase metade da população do município possui rendimento nominal mensal per capita de até meio salário mínimo (IBGE, 2010) indicando o baixo grau de desenvolvimento econômico da região, conforme percentual da população abaixo destacado que percebem referida renda:

Figura 8 – Índice de desenvolvimento econômico dos municípios do Tocantins



Fonte: elaborada pela autora (2020) através dos dados do Observatório da Erradicação do Trabalho escravo e do Tráfico de Pessoas

As estatísticas demonstram, assim, o desenvolvimento econômico e social regional em que há maiores índices de aliciamento para o trabalho neoescravo, já que a população com baixa renda é mais facilmente enganada pelas ofertadas ditas como vantajosas pelos denominados “gatos” na esperança de uma melhoria salarial para si e sua família.

Os índices de escolaridade correlacionados à renda per capita permitem identificar as vulnerabilidades sociodemográficas visto que a escolaridade dos trabalhadores resgatados com residência no Tocantins aponta que 34% (trinta e quatro por cento) são analfabeto, 36% (trinta e seis por cento) possuem até o quinto ano incompleto e 15% (quinze por cento) estudaram do sexto ao nono ano de forma incompleta.

Quanto à perspectiva etária e de sexo é perceptível que os trabalhadores aliciados e resgatados residentes no Tocantins são em sua grande maioria do sexo masculino, quase 92% (noventa e dois por cento), com maior incidência entre 18 (dezoito) e 35 (trinta e cinco) anos de idade.

A atividade laboral mais ocupada pelos trabalhadores em condições análogas à escravidão refere-se à agropecuária em geral com 85% (oitenta e cinco por cento) dos casos correspondendo a 1.919 (mil novecentos e dezenove) resgates, seguido do trabalhador volante da agricultura (61), trabalhador da pecuária de bovinos para corte (47), ajudante de carvoaria (37), operador de motosserra (23), carvoeiro (20), cozinheiro (20) e sendo as demais com valores insignificantes para essa pesquisa.

Portanto, o trabalho neoescravo no Tocantins concentra-se em percentual elevado no meio rural, especialmente na mesorregião ocidental do Tocantins, próxima aos Estados do Pará e Maranhão, em que 42% (quarenta e dois por cento) dos resgatados residentes se declaram como pardos, mulatos, caboclos, cafuzos ou de origem mestiça de preto.

Os municípios com maiores índices de resgate são isolados e distantes dos maiores centros, com exceção da cidade de Araguaína, e, portanto, sem acesso à terra, à educação, à qualificação profissional, à moradia, à renda, ou seja, direitos elementares mínimos explicando porque referida região é solo fértil para o trabalho neoescravo, especialmente pela indiferença dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (MATTOS, 2014).

Os trabalhadores fazem parte de um enorme grupo de pessoas vulneráveis, descartáveis e que são facilmente aliciadas em virtude de suas condições de miserabilidade econômica e social decorrente de uma abolição mal feita e aceita até hoje pela sociedade brasileira revelando a cultura escravagista ainda presente no Brasil (SUZUKI; PLASSAT, 2020).

O baixo grau de escolaridade dos egressos do trabalho escravo contemporâneo não permite o acesso a uma boa qualificação profissional restringindo seu campo de atuação e sendo alvo fácil dos aliciadores por precisarem de qualquer coisa que seja melhor daquilo que eles pouco possuem e por isso Moura (2011) os denomina de escravos da precisão.

Em resumo, o trabalhador escravo contemporâneo no Tocantins possui como características marcantes a pouca escolaridade sendo em sua maioria analfabeto ou semianalfabeto, quase em sua totalidade são homens entre 18 (dezoito) e 35 (trinta e cinco) anos, da raça parda/mulata e negra laborando em regiões rurais de agropecuária geral e com baixa renda per capita.

O perfil acima descrito permite aos órgãos responsáveis pela atuação, seja na prevenção, bem como na repressão ao trabalho neoescravo, a identificação das vulnerabilidades socioeconômicas da população aliciada, bem como as barreiras ainda existentes para erradicação dessa forma de trabalho tão desumana, além das ações sociais necessárias para se conseguir de fato a quebra do ciclo da escravidão contemporânea.

Constatado o retrato do trabalhador em condições análogas à escravidão no Tocantins resta auferir quais as atuações existentes no Estado, especialmente com relação às medidas preventivas para qualificação do trabalhador e o acesso à educação como instrumentos emancipatórios dos grilhões que .2ainda os prendem à neoescravidão.

#### **4.1.4 As atribuições estaduais no combate ao trabalho escravo**

##### **4.1.4.1 Ministério Público do Trabalho e Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas**

O Ministério Público do Trabalho integra o Ministério Público da União (artigo 128, I, “b”, CF/88) cuja competência está prevista na Lei Complementar (LC) nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, prevendo em seu artigo 83 suas atribuições dentre elas a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direitos e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Dentro das áreas de atuação do MPT para lidar com as infrações trabalhistas houve em 2002 a necessidade de criação da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (CONAETE) por meio da Portaria do Procurador Geral – PGT nº 231/2002 trazendo como dever do MPT o combate ao trabalho escravo e o fomento na troca de experiências e discussões sobre a temática (GOMES; GUIMARÃES, 2018).

A CONAETE, assim, realiza forças tarefas no âmbito nacional e regional com auxílio do MPT, dos auditores fiscais do trabalho e polícias federais (eventualmente polícias rodoviárias federais) para inspeções nos locais em que houver denúncias para averiguar a possível existência de trabalho em condições análogas à de escravo.

Recebida assim a denúncia por quaisquer dos órgãos responsáveis há a atuação da DETRAE (Ministério da Economia) de forma coordenada e articulada com a CONAETE, a qual recomenda a participação dos membros do MPT, através de forças de ação interinstitucionais com o GEFM, conforme estabelece a Resolução nº 94/2010 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT).

Dessa forma, o coordenador da CONAETE em conjunto com a DETRAE realiza a triagem das denúncias recebidas com o planejamento e organização das operações a serem realizadas pelo GEFM (artigo 1º, §2º da Resolução nº 94/2010) com a participação fundamental do membro do MPT para colheita e/ou produção de provas antecipadas, celebração do Termo

de Ajustamento de Conduta (TAC) quanto às verbas rescisórias e ao dano moral individual e demais providências a serem tomadas.

A CONAETE é composta pelas Procuradorias Regionais do Trabalho (PRT), inclusive a do município de Palmas/TO, especialmente pelo fato do Tocantins estar entre as primeiras posições na classificação nacional com maior número de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão.

O II PENETE estabelece dentre suas ações gerais (item 02 e 03) como órgãos responsáveis a COETRAE, bem como o MPT por ser membro integrante, o estabelecimento de estratégias de atuação integrada tanto nas ações repressivas como também nas preventivas com objetivo de erradicar a neoescravidão demonstrando, conseqüentemente, as duas linhas de atuação do MPT (repressiva e preventiva).

#### **4.1.4.2 COETRAE/TO**

A COETRAE/TO foi instituída através do Decreto nº 3.018, de 27 de abril de 2007, posteriormente alterada pelo Decreto nº 4.589, de 09 de julho de 2012, cuja composição colegiada possui caráter consultivo e vinculativo sendo subordinada à Secretaria da Cidadania e Justiça (SECIJU) e composta por membros do Poder Executivo, entidades públicas e civis, Universidade Federal do Tocantins, Tribunal Regional do Trabalho, Instituto de Colonização e Reforma Agrária e organizações não governamentais envolvidas no combate ao trabalho escravo.

As atribuições previstas de competência da COETRAE/TO incluem o estímulo, acompanhamento e avaliação da implementação do I e II PNETE e do PEETE/TO sendo de sua responsabilidade colocar em prática as ações mencionadas no plano estadual, principalmente quanto às ações preventivas com vistas a erradicar o trabalho em condição análoga à escravidão.

No Brasil existem 16 (dezesesseis) COETRAES com papel importante na descentralização da execução das políticas públicas de combate ao trabalho neoescravo atuando na precaução, como ressaltado anteriormente, e na (re) inserção dos trabalhadores resgatados existindo apenas um município no país com Comissão Municipal, qual seja a cidade de São Paulo, instituída pela Lei nº 15.764/2013.

Estudo realizado por Jandecir Pereira Rodrigues e Shirley Silveira Andrade aponta que a desestruturação governamental fraciona a atuação da COETRAE/TO, cuja vontade política é

ponto fundamental para bom desempenho da Comissão em parceria com os demais órgãos a ela vinculados (RODRIGUES; ANDRADE, 2012).

A edição do Decreto nº 9.759/2019, o qual estabelece limitações aos órgãos colegiados, tal como é a CONATRAE e COETRAES, também é importante fator de redução da atuação de referidos órgãos fragilizando mecanismos de controle no combate ao trabalho neoescravo somando-se a isso a extinção do Ministério do Trabalho, a reforma trabalhista e a redução do número de auditores fiscais do trabalho (PAGENOTO, 2019).

O baixo contingente de servidores associado a cortes orçamentários e medidas de gestão federal e/ou estadual enfraquecem a atuação dos órgãos responsáveis pela erradicação das formas contrárias ao trabalho decente sendo que essa deveria ser uma das maiores prioridades do Estado, como bem estabelecem o I e II PNETE.

Apesar das críticas e restrições incorporadoras pelo atual gestor federal as operações de resgate se mantiveram atuantes no ano de 2019 por meio da DETRAE e do GEFM, hoje composto por 16 (dezesesseis) auditores fiscais, com a realização de 45 (quarenta e cinco) operações móveis no último ano (CAMPOREZ, 2020) demonstrando a importância da atuação de todos os responsáveis de forma articulada para a eliminação por completo de forma tão desumana de trabalho.

#### **4.1.4.3 Comissão Pastoral da Terra**

A CPT foi criada em 1975, em Goiânia, especialmente após a indignação do bispo Pedro Casaldáliga, recém-chegado de São Félix do Araguaia/MT, que em sua famosa carta pastoral denunciou a existência de trabalhadores em regime de escravidão nos projetos de desenvolvimento da Amazônia Legal com objetivo de ligar-se à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) visando “interligar, assessorar e dinamizar os que trabalhavam em pastoral popular junto aos camponeses” (PLASSAT, 2017, p. 154).

Nasceu ligada à igreja católica, sobretudo pela ditadura militar vivenciada à época de sua criação e a repressão aos agentes pastorais, encontrando na CNBB proteção para sua atuação adquirindo posteriormente caráter ecumênico com apoio destacadamente da Igreja Evangélica de Confissão Luterana do Brasil.

No Tocantins a CPT sedia-se na microrregião de Araguaína, segunda maior microrregião com número de trabalhadores resgatados em condições semelhantes à de escravo,

e é coordenada pelo frade dominicano Xavier Jean Marie Plassat, mais conhecido como Frei Xavier.

A CPT é uma instituição não governamental de relevante apoio aos órgãos públicos no enfrentamento dessa chaga sendo, inclusive, uma das frentes de recebimento das denúncias das irregularidades trabalhistas configuradoras da tipificação prevista no artigo 149 do CPB, cuja campanha permanente e nacional denominada “*De olho aberto para não virar escravo*”, criada em 1997, traz forte confiança pelos trabalhadores na atuação da comissão (NASCIMENTO; LOPES, 2015).

A relevante divulgação empreendida pela CPT, notadamente nas regiões mais esquecidas pelos poderes públicos, elevou as ações de prevenção a patamares não esperados anteriormente fomentando o acesso à informação aos trabalhadores principalmente rurais como uma das ações de informação e prevenção do I e II PNETE.

Desse modo, a CPT é importante organismo da sociedade civil atuante na erradicação do trabalho análogo à escravidão como órgão parceiro até mesmo da COETRAE/TO e responsável, entre 1995 a 2016 “pelo recebimento e pelo encaminhamento para as autoridades de 1565 denúncias de trabalho escravo (46% do total de 3438 casos identificados nestes 21 anos) envolvendo 41,3 mil trabalhadores dos quais 11,9 mil foram efetivamente resgatados” (PLASSAT, 2017, p. 160).

#### **4.1.4.4 Superintendência Regional do Trabalho**

A extinção em 01/01/2019 do Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência trouxe como consequência a incorporação da pasta ao Ministério da Economia por meio da Secretaria de Trabalho, cuja fiscalização e inspeção das relações de emprego são realizadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT) vinculados diretamente à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).

A Instrução Normativa (IN) nº 91/2011 prevê a competência do AFT para a fiscalização de situações onde possam ser encontrados trabalhadores em condição análoga à de escravo (artigo 1º, IN nº 91/2011) dispondo ainda no artigo 7º que as ações fiscais de resgate poderão ocorrer por meio do GEFM ou através das equipes organizadas no âmbito das SRTb (SIT, 2011).

Desse modo, o resgate tanto pode ser feito pelo grupo móvel nacional, como também de forma regionalizada e, nesse último caso, sempre de forma articulada e integrada com a

COETRAE com vistas à elaboração dos diagnósticos e à eleição das prioridades que irão compor o planejamento e desenvolvimento das ações fiscais (artigo 10, IN nº 91/2011) cabendo ao AFT a libertação dos trabalhadores submetidos à condição similar à escravidão contemporânea.

A realização de fiscalização pelo AFT nas operações de força tarefa em que restar constatada a penalidade prevista no artigo 149 do CPB acarretará a lavratura do auto de infração e, caso preenchidos os devidos requisitos, a inclusão do nome do infrator no Cadastro de Empregadores que tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravo após decisão administrativa final irrecurável.

O cadastro supramencionado, instituído pela Portaria Ministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, é conhecido como “Lista Suja” no qual contém o nome dos empregadores, como mencionado alhures, bem como dos estabelecimentos em que foram identificadas situações de trabalho neoescravo e a libertação dos empregados, cuja última atualização cadastral ocorreu em 21/02/2020 (SIT, 2020).

O epíteto “Lista Suja” é utilizado como crítica à prática vergonhosa de aliciar seres humanos para o trabalho diverso do decente, como estabelece a OIT, em que o adjetivo utilizado “talvez represente um eufemismo para qualificar algumas práticas que são constatadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), pois os empregadores não se cansam de inovar nas formas de degradar os trabalhadores” (CHAGAS, 2007, p. 15).

A supramencionada lista foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5209/DF ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) contra a já revogada Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, a qual foi suspensa em virtude de decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STF à época, Ricardo Lewandowski.

A suspensão da divulgação da lista, por consequência, causou enorme prejuízo à época, visto se tratar de “instrumento de política pública destinado à efetivação da Constituição da República, visto dirigir-se à proteção e dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho” como argumentou a Ministra Carmem Lúcia na análise da ADI.

Em síntese, a suspensão da portaria provocou a edição da Portaria Ministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, em vigor até hoje e a extinção da ADI 5209 pela perda superveniente do objeto.

O Tocantins possui quatro fazendas inscritas na “Lista Suja” as quais estão localizadas nos municípios de Sandolândia, Aliança do Tocantins, Aragoaminas e Araguatins com o resgate nessas localidades de 13 (trezes) trabalhadores em circunstância similar à escravidão.

É considerável mencionar que a SRTb possui relevante papel como um dos órgãos responsáveis, especialmente quanto à atuação integrada em relação às ações repressivas, já que vinculada à Secretaria do Trabalho, conforme prevê o I e II PNETE nas ações de reinserção e prevenção ao trabalho neoescravo com o objetivo que o trabalhador libertado não retorne à escravidão moderna.

Há no Tocantins 21 (vinte e um) auditores fiscais do trabalho, segundo dados da SIT (SIT, 2020), um baixo quantitativo tendo em vista a extensão territorial do Estado (277.621 km<sup>2</sup>) bem como a grande quantidade de municípios (139) para apuração de irregularidades trabalhistas, fiscalizações e demais atribuições incumbidas aos auditores fiscais do trabalho.

A SRTb vêm enfrentando há alguns anos a problemática do contingenciamento de gastos, bem como do baixo quantitativo de auditores para realizarem as fiscalizações relativas às irregularidades que configuram o crime previsto no artigo 149 do CPB acarretando uma queda nas inspeções e nos resgates evidenciando o descumprimento das ações previstas nos planos nacionais e estadual de erradicação do trabalho escravo e a relevância do estudo da temática proposta.

## **4.2 RESULTADOS**

Os Planos Nacionais de Erradicação do Trabalho Escravo estabelecem, como demonstrado anteriormente, a necessidade da atuação de forma cooperada e articulada entre os órgãos que possuem competência para a atuação preventiva e repressiva, bem como da sociedade civil cuja finalidade é erradicar essa chaga que assola toda humanidade: o trabalho escravo contemporâneo.

Buscou-se evidenciar a existência de um modelo processual cooperativo o qual estabelece a atuação em conjunto das múltiplas frentes de trabalho com objetivo de desburocratizar e de fato colaborar para a extinção da escravidão moderna.

O levantamento de dados realizado nesse trabalho por meio das pesquisas de opinião pública junto à COETRAE/TO, PRT de Palmas, CPT e SRTb de Palmas pretendeu demonstrar a atuação cooperada entre referidos órgãos e sociedade civil no Tocantins quanto ao aspecto da prevenção do trabalho em condição análoga à de escravo especialmente quanto à quebra do ciclo pelo viés da vulnerabilidade socioeconômica.

Passar-se-á, por conseguinte, a analisar o resultado obtido por meio das entrevistas.

O II PNETE traz como um dos objetivos não apenas a repressão ao trabalho escravo contemporâneo, mas também a prevenção por meio da educação, do acesso às políticas públicas, geração de renda e de trabalho, já que um fator determinante para a manutenção da escravidão moderna relaciona-se à instabilidade econômica e social de determinados grupos de pessoas.

A COETRAE/TO, dessa forma, inclui-se entre os órgãos aos quais os objetivos acima apresentados são destinados e, por referida razão, a importância da pesquisa realizada com a comissão a fim de revelar o papel hoje desempenhado no âmbito do Tocantins quanto às medidas de precauções estaduais adotadas para o cumprimento não apenas do plano nacional como também do PEETE/TO.

Registrou-se na entrevista realizada na COETRAE/TO no dia 28 de fevereiro de 2020 que o decreto de contingenciamento limita a atuação da comissão, inobstante a SECIJU possua a intenção de ampliar seu raio de operações, inclusive por meio de parcerias com o Sistema Nacional de Emprego (SINE) para que se desenvolva um projeto de acolhimento das pessoas resgatadas no trabalho similar ao escravo.

Todavia, a COETRAE/TO reconhece as barreiras encontradas

É o nosso, na verdade, calcanhar de Aquiles, o pós-resgate, porque às vezes a pessoa é resgatada da condicional da escravidão e ele retoma o ciclo porque ele fica vulnerável, sem trabalho e a maioria das vezes sem documentação básica. Então, a gente tá (sic) buscando essas parcerias com o SINE para ver se a gente consegue reduzir esse ciclo vicioso (entrevista COETRAE/TO concedida em 28 de abril de 2020).

Levando-se em consideração o perfil socioeconômico e demográfico do trabalhador resgatado no Tocantins, principalmente na microrregião do Bico do Papagaio, com uma população de renda per capita bem abaixo da média nacional, analfabeta ou semianalfabeta e encontrada no meio rural constatou-se a atuação da COETRAE/TO com relação ao acesso à informação através do projeto Escravo Nem Pensar da Organização não Governamental Repórter Brasil por acreditar ser a

Educação um aliado importante no combate a essa vergonha que é o trabalho escravo, principalmente nesse público mais jovem, o público escolar é um público que a gente aposta muito no diferencial desse número do trabalho escravo do Estado do Tocantins (entrevista COETRAE/TO concedida em 28 de abril de 2020).

Não há, contudo, atuação da COETRAE/TO nem mesmo da SECIJU com relação à qualificação profissional dos trabalhadores capturados em regime de escravidão moderna, embora haja a previsão de normativas nesse sentido no PEETE/TO, cuja Comissão possui a missão de monitorar e implementar.

O PEETE/TO prevê dentre as ações específicas de inclusão social no item 5.4.3 a criação de ações-piloto de geração de renda com qualificação a qual até hoje, mesmo com a criação do plano em 2007, não foi colocada em prática

A COETRAE tem conhecimento da necessidade dessa atuação, porém nesse atual governo federal que nós estamos aí limitou-se muito as atuações das COETRAES no Brasil inteiro, mas há essa possibilidade de um desenvolvimento de programas nesses aspectos, há essa possibilidade, mas no momento a gente não tem nenhum programa (entrevista COETRAE/TO concedida em 28 de abril de 2020).

A pesquisa aplicada atesta ainda a falha na cooperação interinstitucional pela desarticulação, bem como a falta de comunicação dos diversos órgãos, particularmente estaduais que compõem a COETRAE/TO no cumprimento das normas internacionais, nacionais e estaduais de erradicação ao trabalho escravo, como se observa

A gente tem participado das reuniões da nacional, os órgãos a gente consegue às vezes se comunicar nas reuniões. Tem os grupos de trabalho, tem, mas a informação talvez quando chega ele já foi, já tá (sic) lá há três meses e se vê naquela situação novamente. Então este ciclo ele é ainda muito tenso de você conseguir rastrear um a um. A gente não tem um programa, um sistema nacional que faça a articulação, até mesmo através da secretaria nacional que dá os encaminhamentos, que costura isso diante dos órgãos ainda tem essas dificuldades dos protocolos. Não tem um protocolo sistematizado de atendimento (entrevista COETRAE/TO concedida em 28 de abril de 2020).

Dessa forma, inexistente no Tocantins qualquer cooperação técnica firmada entre Estado, Municípios, SINE, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) ou Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) cujo referencial seja a promoção da qualificação profissional dos trabalhadores resgatados em regime de escravidão moderna visando à quebra do ciclo pelo viés da vulnerabilidade.

A PRT de Palmas também foi objeto de estudo dado sua importância de atuação tanto preventiva como repressivamente e ainda por ser membro da COETRAE/TO, cujo protagonismo no Tocantins tem tido papel importante nas operações de força tarefa realizadas especialmente pelo baixo contingente de auditores fiscais do trabalho no Estado:

E hoje, por conta dessas dificuldades na organização das operações, cortes orçamentários, contingenciamento de gastos e despesas, nós vimos uma redução dessas operações e aí o MPT quis assumir um protagonismo, seja articulando melhor com a DETRAE, nós temos uma coordenadoria nacional, um coordenador e um vice-coordenador e eles que fazem essas articulações com esses órgãos superiores, digamos assim. Quando há uma atuação mais centralizada isso não fica por conta das coordenações regionais, mas da nacional. E o MPT passou a participar de forma mais ativa querendo ocupar esse espaço de protagonismo pra viabilizar que essas operações acontecessem, inclusive desenvolvendo uma certa autonomia na organização de operações próprias (entrevista PMT de Palmas concedida em 03 de março de 2020).

Da mesma forma como verificado junto à COETRAE/TO assim ocorreu junto à PRT de Palmas quanto à ausência de acolhimento dos trabalhadores quando são resgatados das operações repressivas de combate à escravidão moderna

O assistencialismo também tem que ser forte, tem que ser engajado, inclusive eu me reuni com o Secretário de assistência social no final do ano passado pra expor essa questão que nós precisamos de uma política de acolhimento às vítimas do trabalho escravo, inclusive logo após o resgate. Se houver resgate já tem que haver o encaminhamento, se houver necessidade de essas vítimas serem acolhidas em algum abrigo temporariamente (entrevista PMT de Palmas concedida em 03 de março de 2020).

Inobstante a PRT de Palmas não tenha competência para o acolhimento dos trabalhadores resgatados existe a preocupação institucional que esses trabalhadores sejam atendidos em todos os aspectos fazendo-se necessário que os órgãos cumpram com suas atribuições destacando-se mais uma vez a importância da atuação articulada e cooperada de todos os agentes responsáveis pela temática

Ainda é incipiente, até porque, como eu disse, não existe uma política regional ainda forte, consolidada de combate ao trabalho escravo. Eu vejo que existe uma motivação e uma boa intenção de entidades não governamentais, como a Comissão Pastoral da Terra ou outras entidades vinculadas à igreja, como quando teve aquele caso dos venezuelanos aqui e a igreja se mobilizou, a igreja católica se mobilizou para disponibilizar esses abrigos, mas a gente não pode deixar nas mãos das não governamentais porque é uma atribuição do Estado. O Estado tem que dar conta né. Então, nós estamos cientes disso e estamos já nos reunindo com o Estado para que essas políticas sejam desenvolvidas (entrevista PMT de Palmas concedida em 03 de março de 2020).

O II PNETE prevê em seu item 46 nas ações destinadas à reinserção a utilização de multas e indenizações por danos morais resultantes de fiscalização do trabalho escravo para

projetos de prevenção inexistindo no Tocantins projetos dessa finalidade cuja atuação tem se dado muito mais na esfera da repressão

Mas não existe, como eu disse, uma política pública do Ministério Público voltada especificamente a essa questão da redução do ciclo de pobreza e de vulnerabilidade das pessoas, apesar de nós sabermos que uma coisa leva a outra. Quando a gente vê o nível de escolaridade muito baixo em regiões extremamente pobres onde o Estado não chega, não tem uma presença, o trabalho infantil e o trabalho escravo são consequências fatais, fatalmente acontece essas situações (entrevista PMT de Palmas concedida em 03 de março de 2020).

Destacou-se, por fim, na entrevista realizada junto à PRT de Palmas a relevância na identificação do poder econômico que atua na pirâmide do trabalho escravo contemporâneo como atuação preventiva, visto que o problema não reside na agricultura familiar, mas sim no agronegócio, especialmente com investimentos vultosos dos bancos com suas linhas de crédito no topo da cadeia produtiva como forma também de desarticular a continuidade da escravidão moderna.

Buscou-se da mesma forma entrevista junto à SRTb como órgão parceiro da COETRAE/TO, mas igualmente importante nas ações de fiscalização e combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, cuja atuação precípua fica ao encargo da DETRAE com execução apenas residual da equipe do Tocantins.

Em mais uma oportunidade averiguou-se que não há atuação da SRTb quanto às ações preventivas para o combate ao trabalho escravo além do aspecto da informação à população a qual ocorre por meio de palestras e eventos públicos ou mesmo por meio da ONG Repórter Brasil limitando-se tão somente a isso.

Ainda é muito incipiente a atuação dos órgãos estatais no Tocantins de maneira cooperada, inobstante essa seja a orientação dos planos nacionais e estadual, seja na cautela para que esse tipo de trabalho não se desenvolva ou mesmo nas fiscalizações quando a escravidão contemporânea já se concretizou, como enfatizou o MPT em sua entrevista de opinião pública.

Dentre as ações de reinserção há a previsão no item 43 da implementação de agências do SINE nos municípios de maior aliciamento para o trabalho escravo não sendo de conhecimento da SRTb desse projeto no Tocantins, cuja fala da COETRAE/TO é no sentido de que esse convênio seja firmado no futuro, porém, não estando vigente hoje.

Por fim, mais uma vez verificou-se junto à SRTb a ausência de termo de cooperação técnica firmada no Tocantins com relação ao pós-resgate dos trabalhadores encontrados em situação de escravidão contemporânea para a quebra do ciclo.

A última entrevista de opinião pública realizada no dia 19 de março de 2020 junto à CPT como importantíssimo membro da sociedade civil com forte atuação no Tocantins, especialmente nas regiões do Centro-Norte e Bico do Papagaio em que mais são resgatados trabalhadores aliciados ao trabalho escravo moderno.

A campanha nacional articulada pela CPT tem forte atuação no interior do país, especialmente em Estados como o Tocantins, em que há pouca ou quase nenhuma atuação estatal

Nos últimos 05/06 anos nós temos discutido mais profundamente as nossas estratégias frente a esse combate ao trabalho escravo, discutindo com comunidades camponesas formas de quebrar o ciclo da escravidão. Então, a CPT desde quando ela começa essa campanha ela pensa mesmo como quebrar o ciclo da escravidão, como que a gente atua com as comunidades e os povos para que eles não sejam tão vulneráveis. No Tocantins a CPT ela atua com isso e também atualmente nós estamos desenvolvendo um programa que a gente chama RAICE, que é uma estratégia pensando a partir das vulnerabilidades em comunidades camponesas em Nova Olinda, pensar estratégias para que essas comunidades deixem de ser vulneráveis (entrevista CPT concedida em 19 de março de 2020).

O programa Rede de Ação Integrada de Combate à Escravidão (RAICE) atua nos Estados do Tocantins, Pará, Maranhão e Piauí desde 2014 tendo como executores a CPT e o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmem Bascarán (CDVDH/CB) de Açailândia/MA cujo público alvo são os trabalhadores resgatados e vulneráveis ao trabalho escravo e suas famílias em que a proposta

É criar uma rede interinstitucional, que vai ser uma rede municipal de combate ao trabalho escravo. Nós criamos essa rede em Nova Olinda envolvendo Secretaria de Saúde, Secretaria de Habitação, Assistência Social, Sindicato e Igrejas locais. Então, ali tem o primeiro caráter de pensar a partir de uma rede que envolve tanto os entes do município, mas também a sociedade civil pra depois discutir com a comunidade essas estratégias pra redução da vulnerabilidade (entrevista CPT concedida em 19 de março de 2020).

O projeto piloto é desenvolvido no Tocantins apenas no município de Nova Olinda para que posteriormente possa ser replicado a outras comunidades, tendo em vista o desempenho ainda muito tímido da COETRAE/TO no Tocantins em que a preocupação da CPT não está apenas na capacitação dos trabalhadores

Claro que ainda tá bem tímida a atuação, mas que tem algumas ações que caminham nesse sentido que envolvem algumas secretarias, mas que também ainda tá muito mais no plano de trabalho de prevenção e um pouco também da repressão ao crime porque o MPT tá lá, a SRTb tá lá que faz esse trabalho de fiscalização. Em relação à questão da formação profissional, na verdade, é uma questão que a gente tem que discutir mais e acho que as vezes a gente tem que ter cuidado porque parece ser uma saída fácil pra resolver o problema e que as vezes não é, entendeu? Só capacitar os trabalhadores e jogá-los no mercado de trabalho não resolve o problema muitas vezes. Então, o que pode acontecer é o trabalhador que vai ser escravizado numa fazenda trabalhando de tratorista, esse trabalhador pode ter passado por um processo de formação, mas que pode cair na mesma rede de escravidão porque é uma questão que você tem que ser discutida na base mesmo, com base em todos os problemas que são fundantes dessa problemática do trabalho escravo. Então, acho que só fazer essa capacitação de trabalhadores ela não resolve, é uma coisa que a CPT tem clara, uma discussão que a CPT vem fazendo há algum tempo já (entrevista CPT concedida em 19 de março de 2020).

Na entrevista realizada junto à CPT é de fácil constatação a necessidade de interligação das políticas públicas e o engajamento cooperado de todos os órgãos para que haja, de fato, a erradicação ao trabalho escravo contemporâneo discutindo com as comunidades mais vulneráveis alternativas salutaras para que não apenas o trabalhador resgatado, mas que toda família quebre a vulnerabilidade vivenciada.

A análise dos dados numéricos obtidos junto ao Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo, bem como o perfil sociodemográfico dos trabalhadores aliciados e resgatados em trabalho de regime de escravidão no Tocantins, além das entrevistas de opinião pública perante COETRAE/TO, PRT em Palmas, SRTb e CPT evidenciam uma articulação ainda principiante tantos dos órgãos que compõem a comissão estadual, bem como em suas atividades realizadas isoladamente.

A desarticulação, especialmente quanto às ações preventivas, promove a permanência do Tocantins no topo do ranking nacional por anos consecutivos, especialmente pelo fato de que os locais com maior aliciamento ocorrem no interior no Estado, local pouco abarcado pelas ações estatais e ficando mais ao encargo de organizações da sociedade civil, como é o caso da CPT.

A investigação realizada evidencia os entraves ainda existentes especialmente para que os trabalhadores deixem de ser alvo fácil para os aliciadores em que soluções encontradas residem principalmente na atuação cooperada pelos diversos entes estatais, além do acesso a direitos fundamentais de garantia da quebra da vulnerabilidade não apenas do trabalhador, mas também de toda família, quiçá toda comunidade local.

A dupla invisibilização vivenciada pelos trabalhadores resgatados em condições de escravidão contemporânea, tanto na esfera social quanto estatal, demanda a utilização de instrumentos eficientes para uma

efetiva melhoria na qualidade de vida das pessoas com a promoção do bem-estar social e econômico, a fim de que advenha a redução da pobreza; o aumento dos salários; a melhoria das condições laborativas, da moradia, da saúde, da educação, do lazer e da alimentação (BRITTO, 2019, p. 109).

A Constituição Federal prevê entre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária garantindo-se o desenvolvimento nacional com a erradicação da pobreza e a marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais promovendo o bem de todos, em que a promoção de tais direitos elementares garante o desenvolvimento de toda nação.

A não persecução pelo Estado de tais objetivos restringe a promoção de condições mínimas de sobrevivência, ainda que haja a responsabilidade estatal pela garantia de oportunidades a todos (BRITTO, 2019), especialmente na redução das desigualdades sociais discrepantes no interior do país.

A atuação ainda insuficiente dos entes estatais no Tocantins, como se demonstrou através da pesquisa realizada, não garante o alcance de direitos sociais pelos trabalhadores possibilitando a permanência na submissão a trabalhos superexploradores e uma sobrevivência indigna sua e de sua família.

É necessário que os órgãos que compõem a COETRAE/TO, bem como o Poder Executivo e a sociedade civil, ajam de forma cooperada e engajada para buscar soluções mais produtivas no aspecto da prevenção e erradicação por completo da escravidão contemporânea, não apenas no amparo, mas nas implementações de projetos de natureza interinstitucional, tal como é a proposta apresentada pela CPT, a RAICE, uma vez que

O que caracteriza a política pública é o seu plano de ação efetivo. Não basta a adequação do regramento jurídico da política pública, nem sua eficácia jurídica, mas o atingimento dos objetivos sociais a que se predispôs em determinado tempo e espaço (BRITTO, 2019, p. 135).

O modelo colaborativo proposto neste estudo tem como escopo o trabalho em conjunto da COETRAE/TO, PRM de Palmas, SRTb e CPT a proporcionar a evidenciação das vulnerabilidades das comunidades no Tocantins em que mais são resgatados trabalhadores em condições análogas à de escravo e, mais do que isso, a apresentação de alternativas para que as

famílias desses trabalhadores, bem como eles, possam efetivar seus direitos sociais e alcançar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

A continuidade das ações de forma desarticuladas e voltadas exclusivamente às ações repressivas ou mesmo de acesso à informação por meio de palestras e eventos públicos, por si só, não são suficientes para mudança do panorama evidenciado nesta pesquisa com a permanência do Tocantins como um dos Estados com maiores números de resgatados na escravidão contemporânea.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada trouxe como ponto de partida inicial o estudo sobre a escravidão no Brasil a partir do período colonial como forma de compreensão do trabalho escravo contemporâneo, uma vez que esse último possui suas raízes históricas firmadas no primeiro sendo impossível a compreensão do todo sem o estudo daquele.

A promulgação da Lei nº 3.353/1888 pela princesa Isabel, apelidada como a “Redentora”, encerrou um período em que a sociedade escravagista não mais precisaria, como forma essencial de sobrevivência de sua economia, da força de trabalho escrava, a qual subsistia desde as civilizações clássicas.

As mudanças ocasionadas pela extinção da escravatura, apesar disso, não trouxeram um cenário de inclusão social aos ex-escravos dentro de uma sociedade fortemente marcada por uma divisão de classes, acarretando novas formas de superexploração da força de trabalho humana apenas validando os antagonismos já existentes dos tempos mais longínquos.

As injustiças sociais presentes no Brasil colônia permaneceram, e até mesmo se agravaram, com a abolição apenas formal da escravidão em 1888, uma vez que colocados em liberdade os ex-escravos de outrora se tornaram os escravos modernos porque as desigualdades sociais discrepantes não lhes permitiu percorrer caminhos diversos dos já vivenciados pelos seus antepassados.

Demonstrou-se no estudo realizado que todas as normativas em âmbito internacional, especialmente aquelas editadas pela Organização Internacional do Trabalho, não foram eficazes o bastante para impedir o reconhecimento, séculos depois, da existência de formas contrárias ao trabalho decente levando o Brasil, em 1995, a admitir publicamente a presença de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

A libertação dos grilhões que prendiam os escravos aos seus senhores deu lugar a uma dominação quase imperceptível de vulnerabilidade de diversos seres humanos a novas formas de exploração da força de trabalho que os fez não apenas serem aliciados ao trabalho escravo moderno, como também a serem reincidentes na mesma temática acorrentando-os a um ciclo sem fim.

A criação de grupos de trabalho para o enfrentamento da temática da escravidão moderna originou uma força tarefa múltipla tanto nas ações repressivas, quanto também preventivas, principalmente a partir da criação do primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo para atuação de forma cooperada e articulada entre os diversos membros como meio de realmente erradicar o trabalho em condições semelhantes à escravidão.

No entanto, a análise realizada comprovou que as mudanças estruturais, especialmente pela extinção do Ministério do Trabalho, relacionada aos cortes orçamentários mitigou importante linha de combate ao trabalho escravo contemporâneo, qual seja as fiscalizações repressivas para o resgate de trabalhadores em situações de irregularidades trabalhistas configuradoras do crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

O enfraquecimento das operações acarreta conseqüentemente a desarticulação das ações preventivas como ponto fundamental para a quebra do ciclo da vulnerabilidade socioeconômica que os trabalhadores e seus familiares vivenciam, já que boa parte da população brasileira não é atendida por políticas públicas efetivas em decorrência da omissão Estatal.

O fato de o Tocantins ocupar a 6ª (sexta) posição no ranking nacional entre os estados com maior número de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão ocasionou a necessidade das entrevistas realizadas para a compreensão dos papéis desempenhados no âmbito estadual das ações articuladas tanto repressiva quanto preventivamente.

As entrevistas realizadas demonstraram a tímida atuação pela Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo, Procuradoria Regional do Trabalho em Palmas, Superintendência Regional do Trabalho em Palmas e Comissão Pastoral da Terra com relação às ações preventivas e ao aspecto do pós-resgate dos trabalhadores encontrados em regime de escravidão contemporânea.

Evidenciou-se que o perfil socioeconômico e a vulnerabilidade do trabalhador resgatado no Tocantins possui correlação à baixa renda per capita, ao pequeno índice de desenvolvimento humano, além do pouco alcance de políticas públicas de acesso à terra, à educação e à qualificação profissional.

Inobstante as ações repressivas, mesmo com o baixo quantitativo de auditores fiscais do trabalho para a grande extensão territorial do Tocantins, ocorram com certa autonomia pela boa atuação da Procuradoria Regional do Trabalho na cidade de Palmas, bem como da Superintendência Regional do Trabalho, quanto às ações preventivas não se pode concluir o mesmo.

As forças tarefas empreendidas pelos órgãos supracitados, mesmo com a criação do Plano Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo desde 2007 ainda é bastante principiante com relação à prevenção restringindo-se especialmente às ações de informação previstas tanto no plano estadual como no plano nacional.

A proposta apresentada da utilização do modelo cooperativo nas ações integradas no combate ao trabalho escravo contemporâneo no Tocantins visa o enfoque maior sobre as medidas preventivas, visto que a mudança das condições socioculturais brasileiras

principalmente no interior esquecido do centro-norte tocaninense pode ser grande aliada para a erradicação de forma tão desumana de trabalho.

Desse modo, propõe-se que seja firmado termo de cooperação técnica pela Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho no Tocantins, já que órgão colegiado responsável pela implementação dos planos de erradicação ao trabalho escravo, com a finalidade específica de atuação articulada principalmente com os Municípios para criação de estratégias preventivas por meio do acesso à educação, à qualificação profissional, à informação, à moradia para uma efetiva melhora na qualidade da população vítima de aliciadores ao trabalho escravo contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. A política de combate ao trabalho escravo no período recente. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília, v. 64, p. 111-137, abril 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8385> Acesso em: 03 abril 2020.

AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. Pernambuco, vol. 08, p. 187-196, 2015.

BAPTISTA, Rodrigo Martins; BANDEIRA, Mariana Lima; SOUZA, Maria Tereza Saraiva de. A invisibilização do negro no trabalho escravo contemporâneo: evidências a partir das condições de vulnerabilidade social. **Organizações & Sociedade**. Salvador, v. 25, n. 87, p. 676-703, dez 2018 Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-92302018000400676&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-92302018000400676&lng=en&nrm=iso) Acesso em: 19 fev. 2020.

BETHELL, Leslie. **A abolição do comércio brasileiro de escravos: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos 1807-1860**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1063> Acesso em 19 jan. 2020.

BOSELLI, André. **Em aplicação rara de artigo, juiz condena dois a prisão por trabalho escravo**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/aplicacao-rara-artigo-juiz-condena-prisao-trabalho-escravo> Acesso em: 24 jan. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 27 jan. de 2019.

\_\_\_\_\_, **Convenção suplementar sobre abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura de 1956**. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-abolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html> Acesso em 05 mar. 2020

\_\_\_\_\_, **Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9887.htm) Acesso em 27 nov. 2019.

\_\_\_\_\_, **I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília, SEDH, 2003. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano\\_nacional.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf) Acesso em: 15 jan. 2020.

\_\_\_\_\_, **II Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília, SEDH, 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf> Acesso em: 15 jan. 2020.

\_\_\_\_\_, BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014.

\_\_\_\_\_, **Caracterização jurídica dos modos típicos de execução.** In FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et. al.* (org.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea.* 1 ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 33-52

BRITTO, Christiane Rabelo. **O trabalho escravo no contexto das políticas migratórias: o direito ao desenvolvimento como referencial de enfrentamento.** 2019. Dissertação. UFS. Disponível em: <https://www.acervo.ufs.br/handle/riufs/11424> Acesso em: 01 abril 2020.

CAMPOREZ, Patrick. Governo fecha 2019 com aumento de operações contra trabalho escravo e mil trabalhadores resgatados. **O Estadão.** Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,governo-fecha-2019-com-aumento-de-operacoes-contratrabalho-escravo-e-mil-trabalhadores-resgatados,70003157109> Acesso em: 10 mar. 2020.

CAMPOS, Diego de Souza Araújo. **Um estudo sobre a escravidão em suas relações com a hierarquia social:** heranças e particularidades da instituição escravocrata. 2007. Tese de Doutorado. PUC-Rio. Disponível em [http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0521348\\_07\\_pretextual.pdf](http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0521348_07_pretextual.pdf) Acesso em: 10 set. 2019.

CANHEDO, Nathalia. A reinserção no mercado de trabalho do empregado reduzido à condição análoga à de escravo como meio de concretização dos direitos humanos. **Vertentes do Direito,** Tocantins, vol. 02, n. 02, p. 86-102, abr. 2015.

CATANI, Afrânio Mendes. A abolição do tráfico de escravos no Brasil: a Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do tráfico de escravos, 1807-1869. **Revista de Administração de Empresas.** São Paulo, v. 16, n. 4, p. 72-74, agosto de 1976. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-75901976000400007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-75901976000400007&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 01 abr. 2020.

CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. **O ministério do trabalho e emprego e os subsídios para defesa judicial da União nas ações relativas ao Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo.** In Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília, Organização Internacional do Trabalho, 2007.

CHEHAB, Ana Cláudia de Jesus Vasconcellos. Sofrimento Psíquico no Trabalho Escravo: contribuições da psicodinâmica do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,** Brasília, v. 21, n. 01, p. 13-28, 2017.

\_\_\_\_\_, **Mediação do sofrimento em trabalhadores resgatados do trabalho em condições análogas à de escravo.** 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/1852/1/Ana%20Claudia%20de%20Jesus%20Vasconcellos%20Chehab.pdf> Acesso em: 11 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, **Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016.** Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf> Acesso em: 14 mar. 2020.

CORRÊA DO LAGO, Luiz Aranha. **Da escravidão ao trabalho livre: Brasil, 1550-1900.** São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16 ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_. **Os três modelos de direito processual**: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 198, p. 213-226, ago. 2011

FONSECA, Luís Anselmo da. **A escravidão, o clero e o abolicionismo**. Bahia: Imprensa Econômica, 1887. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185575> Acesso em 05 jul. 2019.

FRIGINI, Flávia Spinassé. **A dimensão dinâmica do contraditório no direito processual civil cooperativo**: revisitando o dever de fundamentação das decisões judiciais. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016. Disponível em: [http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese\\_10085\\_FRIGINI\\_FLAVIA%20SPINASSE\\_2016.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_10085_FRIGINI_FLAVIA%20SPINASSE_2016.pdf) Acesso em: 11 de jun. 2018.

FUHRMANN, Nadia. Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. **Revista Barbori**, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 79-96, jun. 2013. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-65782013000100006&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782013000100006&lng=pt&nrm=iso) Acesso em: 02 abr. 2020.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. (org). Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares, volume 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GOMES, Ana Cláudia Nascimento; GUIMARÃES, Mariana Rezende. **Ministério Público do Trabalho e trabalho escravo contemporâneo**: estruturação institucional para enfrentamento do problema e um exemplo de caso prático de trabalho escravo urbano com “resgate social” do empregador. In MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira *et al.* (org.). Trabalho escravo contemporâneo – “desafios e perspectivas” São Paulo: LTr, 2018, p. 52-63

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Panorama de dados das cidades do Brasil**, 2020. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/to/panorama> Acesso em: 18 fev. 2020.

JOLY, Fábio Duarte. **Escravidão na Roma Antiga**. Alameda Casa Editorial, 2017.

KALIL, Renan Bernardi. RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho escravo contemporâneo e proteção social. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 1, n. 1, p. 15-38, jul/dez. 2015. Disponível em: <http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8738/5945> Acesso em: 19 fev. 2020.

KOCHEM, Ronaldo. Introdução às raízes históricas do Princípio da Cooperação (Kooperationsmaxime). **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 251, p. 75-111, jan. 2016

LEÃO, Luís Henrique da Costa. **Trabalho Escravo contemporâneo como um problema de saúde pública**. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2016.v21n12/3927-3936/pt/>. Acesso em: 20 out. 2018

LIMA, Ana Catharine Rodrigues Pereira. **O dever de cooperação dos sujeitos processuais no direito processual civil brasileiro**: uma meta-análise dos estudos produzidos pela literatura processual brasileira entre os anos de 1989 e 2017. Disponível em: [http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/974/5/ana\\_catharine\\_rodrigues\\_pereira\\_lima.pdf](http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/974/5/ana_catharine_rodrigues_pereira_lima.pdf). Acesso em: 16 de jun. 2018

LIMA, Camila Rodrigues Neves de Almeida. **Escravos da moda**: análise da intervenção jurídica em face da exploração do trabalho em oficinas-moradia de costura paulistanas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. STURM, João Pedro Nunes. **Dificuldades Institucionais no Combate a Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**. In MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira *et al.* (org.). Trabalho escravo contemporâneo – “desafios e perspectivas” São Paulo: LTr, 2018, p. 95-99

MAESTRI, Mário. **O escravismo no Brasil**. São Paulo: Atual, 1994.

MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. **Cadernos EBAPE. BR**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 351-361, jun. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-39512019000200351&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512019000200351&lng=en&nrm=iso) . Acesso em: 04 jan. 2020.

MARQUESE, Rafael de Bivar. A dinâmica da escravidão no Brasil: resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX. **Novos estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 74, p. 107-123, Mar. 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002006000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002006000100007&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 01 abr. 2020.

MATTOS, Paulo Henrique Costa. O trabalho escravo enquanto grave violação dos direitos humanos e a degradação social na região Araguaia Tocantins. **Revista Interface**, Porto Nacional, n. 07, p. 75-92, mar. 2014, Disponível em: <http://revista.uft.edu.br/index.php/interface/article/view/695/391> Acesso em: 30 de dezembro de 2019.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

MELO, Antônio Maria Martins. Trabalho, sofrimento e Dignidade Humana: tópicos para uma reflexão a partir de fontes da Antiguidade Clássica. In: I Congresso Internacional do Trabalho e das Organizações. **ALETHEIA-Associação Científica e Cultural**, 2013. p. 383-398. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/15570> Acesso em: 08 ago. 2019.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, **Convenção Relativa à Escravatura, Decreto nº 58.563, de 1 de junho de 1966**. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html> Acesso em 05 mar. 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, **Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017**. Disponível em: <https://www.legistrab.com.br/336-portaria-1293-de-2017-dispoe-sobre-o-conceito-de-trabalho-escravo/> Acesso em 11 nov. 2019.

\_\_\_\_\_, **Portaria nº 2027, de 19 de dezembro de 2013**. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=225835> Acesso em: 11 nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, **Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002**. Disponível em: \_\_\_\_\_, Portaria nº 1293 de 2017. Disponível em: [https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/projetos/10596/portaria\\_pgt\\_no\\_231\\_de\\_12\\_de\\_setembro\\_de\\_2002\\_-\\_conaeete.pdf#overlay-context=bases-dados/ampt/links-materiais-apoio](https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/projetos/10596/portaria_pgt_no_231_de_12_de_setembro_de_2002_-_conaeete.pdf#overlay-context=bases-dados/ampt/links-materiais-apoio) Acesso em: 04 abri. 2020.

\_\_\_\_\_, **Resolução nº 94, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <https://pgt.mpt.mp.br/externo/csmpt/resolucoes/resolu94.pdf> Acesso em: 14 mar. 2020.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.

MITIDIERO, Daniel. A colaboração como modelo e como princípio no processo civil, **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 2, p. 83-97, jul/dez. 2015.

MOURA, Flávia de Almeida. A economia da precisão: estudo sobre a situação de trabalhadores rurais na região dos Cocais (MA). In FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et. al.* (org.). **Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar**. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 145-153.

NASCIMENTO, Juliana Lopes do; LOPES, Alberto Pereira. A contribuição das Instituições Não Governamentais na luta contra a escravidão por dívida no Estado do Tocantins – o caso CPT, CDHA e Repórter Brasil. **Revista Desafios**, v. 2, n. esp., p. 58-75, 2015. Disponível em <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/desafios/article/view/1574/8343> Acesso em: 10 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, **Convenção nº 29, de 28 junho de 1930**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm). Acesso em: 28 jan. 2019

\_\_\_\_\_, **Recomendação nº 203**. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:3174688](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688) Acesso em: 07 abr. 2020.

\_\_\_\_\_, **Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS\\_616812/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_616812/lang-pt/index.htm) Acesso em: 17 mar. 2020.

ORNELLAS, Thuê Camargo Ferraz de; MONTEIRO, Maria Inês. Aspectos históricos, culturais e sociais do trabalho. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 59, n. 4, p. 552-555, agosto de 2006. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-71672006000400015&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672006000400015&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 01 abr. 2020.

PAGENOTTO, Maria Lígia. Decreto de Bolsonaro fragiliza combate ao trabalho escravo. **De olho nos ruralistas**. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2019/04/17/decreto-de-bolsonaro-fragiliza-combate-ao-trabalho-escravo-no-campo/> Acesso em: 10 mar. 2020.

PÉTRÉ-GRENOUILLEAU, Oliver. **A história da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2009.

PLASSAT, Xavier Jean Marie. **A igreja e a comissão pastoral da terra no combate ao trabalho escravo**. In PAIXÃO, Cristiano *et al* (coord.) *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017, p. 154-165.

PRONER, André Luiz. **Neoescravidão: análise jurídica das relações de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2010.

RIO DE JANEIRO, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 13 jul. 2019.

RODRIGUES, Jandecir Pereira; ANDRADE, Shirley Silveira. Ações da Coetrae no combate ao trabalho escravo no Tocantins. **Seminário de Iniciação Científica**, Palmas, 2012. Disponível em: [http://www.site.uft.edu.br/iniciacaocientifica/2012/components/com\\_artigos/documentos/82772894134/1588.pdf](http://www.site.uft.edu.br/iniciacaocientifica/2012/components/com_artigos/documentos/82772894134/1588.pdf) Acesso em: 10 mar. 2020.

SAKAMOTO, Leonardo (org). **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio\\_oit1.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/relatorio_oit1.pdf) Acesso em: 28 nov. 2019.

SARAIVA, Ana Carla Gilio; SILVA, Renata Cristina de Oliveira Alencar. Jornada exaustiva de trabalho: uma análise contemporânea. **Revista Eletrônica de Direito**, v. 1, n. 2, p. 58-67, ago. 2019. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/direito/article/view/1126>. Acesso em: 06 abr. 2020.

SILVA, Elisa Vignolo. As formas de obtenção da alforria: São João del-Rei 1820-18401. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/6237092.pdf> Acesso em: 05 fev. 2020.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil no século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. Dissertação. (Mestrado em Direito com área de concentração em direito agrário). Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/DissertacaoTrabalhoAnalogoaodeescravo.pdf> Acesso em: 07 jan. 2020.

SILVA FILHO, Benedito de Lima e; NEVES, Luize Surkamp; SILVA, Bruno de Miranda e. **Restrições das liberdades substantivas como indutoras do trabalho análogo ao de escravo**.

In FIGUEIRA, Ricardo Rezende *et. al.* (org.). Trabalho escravo contemporâneo – um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Editora Mauad X, 2011, p. 227-239.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, **Instrução Normativa n 91, de 05 de outubro 2011.** Disponível em: [http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in\\_20111005\\_91.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf) Acesso em 11 mar. 2020.

\_\_\_\_\_, **Instrução Normativa n 139, de 22 de janeiro de 2018.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/1/art20180124-04.pdf> Acesso em 07 fev. 2020.

\_\_\_\_\_, **28 de janeiro, Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo.** Disponível em: <http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=5447> Acesso em 25 jan. 2020.

\_\_\_\_\_, **Relação de Auditores-Fiscais do Trabalho.** Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/portal/index.php/auditores> Acesso em: 11 mar. 2020.

\_\_\_\_\_, **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.** Disponível em: [http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO\\_DE\\_EMPREGADORES.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES.pdf) Acesso em: 11 mar. 2020.

SLAVEVOYAGES, **Banco de Dados do Tráfico de Escravos Transatlântico.** Disponível em <https://www.slavevoyages.org/> Acesso em: 03 nov. 2019.

SMARTLABBR, **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de pessoas.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> Acesso em: 23 abr. 2019.

SOUSA, Sara de Oliveira. O combate ao trabalho análogo ao de escravo e a assistência social. Anais, **16º Congresso Brasileiros de Assistentes Sociais**, Brasília, v. 16. n. 01. 2019. Disponível em <http://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/issue/view/1> Acesso em: 19 fev. 2020.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato.** Rio de Janeiro: Leya, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Restrição à liberdade do trabalhador não é condição única de subsunção típica para configuração do crime previsto no artigo 149 do código penal.** Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 27 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portaIp/Inicio> Acesso em: 19 mar. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acórdão que reconheceu a conduta tipificada no artigo 149 do código penal como crime contra a organização do trabalho.** Recurso Extraordinário 459510. Ministério Público Federal, Gilvan José Garaffa e Luciane Francio Garaffa. Relator: Ministro Cezar Peluso. 26 de novembro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2298899> Acesso em: 19 mar. 2020.

SUZUKI, Natália Sayuri; PLASSAT, Xavier. **O perfil dos sobreviventes.** In SAKAMOTO, Leonardo. (org.). Escravidão contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – volume 01. 56 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TOCANTINS, **Decreto n. 3223, de 28 de novembro de 2007**. Disponível em [http://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Plano-Estadual\\_TO\\_2007.pdf](http://escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Plano-Estadual_TO_2007.pdf) Acesso em: 02 fev. 2020.

VELASCO, Clara; REIS, Thiago. Número de operações contra trabalho escravo cai 23,5% em 1 ano; total de resgatados é o menor desde 1998. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/n-de-operacoes-contratrabalho-escravo-cai-235-em-1-ano-total-de-resgatados-e-o-menor-desde-1998.ghtml> Acesso em: 10 fev. 2020.

VIEIRA, Fernando de Oliveira; MARINHO, Maiara Oliveira; GHIZONI, Liliam Deisy. “Ruim com ele, pior sem ele”: servidão (in) voluntária que reforça o trabalho escravo contemporâneo, apontamentos sob à luz da psicodinâmica do trabalho. **Revista Brasileira de Estudos Organizacionais – RBEO**. Curitiba, v. 5, n. 01, p. 55-79, jun 2018.

UWE, Flick. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3 ed. Porto Alegre: Artemed, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, vol. 18, n. 03, p. 238-255, set/dez. 2017.